

COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE FLORIANÓPOLIS – FCSF  
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL – NOVAS TECNOLOGIAS

Jairo Cardoso

VAZOU, É MEU. O ERRADO NÃO SOU EU...  
Análise dos aspectos éticos e jurídicos da publicação jornalística  
de comunicações telefônicas interceptadas por decisão judicial

Florianópolis  
2009

Jairo Cardoso

VAZOU, É MEU. O ERRADO NÃO SOU EU...

Análise dos aspectos éticos e jurídicos da publicação jornalística  
de comunicações telefônicas interceptadas por decisão judicial

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em  
Comunicação Social – Novas Tecnologias  
da Faculdade de Ciências Sociais de  
Florianópolis, como requisito à obtenção  
do título de Especialista em Comunica-  
ção Social.

Professora Orientadora: Doutora Samantha Buglione

Florianópolis

2009

Autor: Jairo Cardoso

Título: Vazou, é meu. O errado não sou... Análise dos aspectos éticos e jurídicos da publicação jornalística de comunicações telefônicas interceptadas por decisão judicial

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Comunicação Social – Novas Tecnologias da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, como requisito à obtenção do título de Especialista em Comunicação Social.

Florianópolis, 30 de outubro de 2009.

---

Profa. Dra. Samantha Buglione  
Orientadora

---

Prof. Dr. Alexandre Luiz Ramos CESUSC  
Coordenador de Pós-Graduação

## RESUMO

**Palavras-chave:** censura prévia, comunicação telefônica, direito à imagem, ética, interceptação telefônica, intimidade, investigação, liberdade de imprensa, Poder Judiciário, presunção de inocência, segredo de justiça, sigilo da fonte, vazamento.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>QUEBRAR SEGREDO DE JUSTIÇA É CRIME DE QUEM? .....</b>	<b>9</b>
<b>SEM LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO HÁ DEMOCRACIA .....</b>	<b>14</b>
<b>A GUARDIÃ DO INTERESSE PÚBLICO .....</b>	<b>22</b>
<b>A IMPRENSA TEVE ACESSO .....</b>	<b>36</b>
<b>O ERRADO NÃO SOU EU? .....</b>	<b>43</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A publicação em meios de comunicação social de áudios e transcrições de conversas telefônicas interceptadas por decisão judicial e protegidas por segredo de justiça tem-se tornado fato comum. A afirmação, simples e direta, pode ser comprovada mediante a observação das notícias sobre as recentes operações policiais, em especial da Polícia Federal, contra a suposta corrupção de agentes públicos, como a seguinte matéria do jornal Folha de S.Paulo de 25 de outubro de 2009:

**Sarney ajudou filho a "atacar" setor elétrico, revela grampo**

*Fernando queria encaixar amigo em estatal; "Manda passar lá no Senado", disse senador*

*Presidente do Senado e seu filho não quiseram falar das gravações de conversas que podem configurar tráfico de influência no setor elétrico*

ANDREA MICHAEL

ANDREZA MATAIS

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

HUDSON CORRÊA

ENVIADO ESPECIAL A SÃO LUÍS (MA)

Gravações da Polícia Federal mostram que o presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP), não estava alheio às investidas do filho mais velho, Fernando, sobre órgãos públicos do setor elétrico -ações que, para os policiais, configuram crime de tráfico de influência.

Numa conversa, o senador orientou Fernando a arrumar emprego para aliados no comando da Eletrobrás, estatal ligada ao Ministério de Minas e Energia. Noutro diálogo, o filho do senador avisou que, feitas essas nomeações indicadas pelo pai, ele iria "atacar" os apadrinhados, com o objetivo de liberar verbas de patrocínio a entidades privadas ligadas à família -o que de fato aconteceu.

Os grampos -obtidos com autorização judicial- fazem parte da Operação Faktor, antes chamada de Boi Barrica, que levou ao indiciamento de Fernando por quatro crimes. A apuração de tráfico de influência ainda não foi concluída pela PF. Pelo Código Penal, o fato de pedir vantagem, mesmo não consumada, já configura crime.<sup>1</sup>

A divulgação de existência de investigação sobre servidores – que não pode ser considerada, em si mesma, ilegal – implica a divulgação de informações que justificariam a necessidade e a legitimidade da própria investigação, mas pode ultrapassar o limite objetivo do segredo de justiça? Este estudo pretende discutir a questão, mais que simplesmente respondê-la, sem submissão ao consenso hegemônico, mas não unânime, de que a imprensa é – e sempre deveria ser – livre para publicar o que considere de interesse público.

Voltando à afirmação inicial, de que a divulgação de interceptações telefônicas tem-se tornado comum, estabelecemos o problema ético a ser discutido. A interceptação protegida é divulgada porque, obviamente, foi obtida pelo meio de comunicação. Eliminada a hipótese de subtração clandestina da informação, que é ra-

---

<sup>1</sup> **Sarney ajudou filho a "atacar" setor elétrico, revela grampo.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 25 de outubro de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2510200902.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

ra, restam duas possibilidades: ou o jornalista recebeu a informação sem saber de quem, mas tem condições de atestar-lhe a veracidade; ou alguém entregou a informação ao jornalista.

No primeiro caso, não haveria, apenas em princípio, maiores conflitos éticos a serem resolvidos, a não ser a assunção de que o jornalista, ao publicar a informação, poderia estar servindo a interesses de que não tem conhecimento – a intenção da fonte oculta de prejudicar as pessoas envolvidas ou de fazer uma denúncia altruísta. Ainda assim, o jornalista pode alegar, sem maiores ponderações, que deve servir primeiro ao interesse público – ou do público, ou da empresa – e não tem responsabilidade sobre o vazamento – embora persista o problema de não respeitar a proteção legal. A tese dos meios de comunicação é que o jornalista não tem só o direito, mas o dever de divulgar todas as informações que obtém e que sejam de interesse público.

No segundo caso – alguém entregou a informação – a questão é mais complexa, pois se infere que o jornalista tenha consciência, ou deveria ter, de que a fonte cometeu um ato ilícito. Não obstante, o jornalista continuará alegando que serve ao interesse público e que a manutenção do sigilo é dever funcional do servidor (agentes do Judiciário, do Ministério Público, da Polícia e, por extensão, dos advogados, que, de acordo com a Constituição, são indispensáveis à administração da Justiça e, portanto, sujeitos a obrigações legais), não se impondo aos jornalistas.

O estudo pretende demonstrar, com argumentos jurídicos e éticos, que essa tese pode ser contestada, pois não responde satisfatoriamente às questões que serão propostas. Não se despreza que, para o Judiciário, parece não haver responsabilidade da imprensa pelo vazamento de informações sigilosas, como indicam as opiniões de juristas, manifestadas em tese ou no exercício da função jurisdicional. Não se ignora também que, para as entidades que representam a imprensa e muitos estudiosos da ética e do jornalismo, não há conflito ético algum em publicar informações que, no mínimo, revelam a evidência de maus tratos à coisa pública. Entretanto, esse discurso é apenas hegemônico, pois não existe consenso entre os teóricos do Direito ou os próprios jornalistas.

O capítulo **QUEBRAR SEGREDO DE JUSTIÇA É CRIME DE QUEM?** pretende expor os fundamentos da regra que prevê o sigilo das comunicações telefônicas, a disciplina constitucional e legal da matéria e as opiniões de juristas. Em

**SEM LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO HÁ DEMOCRACIA** serão apresentados os fundamentos dessa liberdade consagrada pelos países democráticos, bem como as condições de exercício estabelecidas nacional e internacionalmente. No capítulo **A GUARDIÃ DO INTERESSE PÚBLICO** será discutida a tensão entre lei e ética e entre Judiciário e imprensa, com foco na fragilidade do segredo de justiça e na recente restrição judicial imposta ao jornal **O Estado de S.Paulo**. Em **A IMPRENSA TEVE ACESSO** serão examinados aspectos dos vazamentos que em geral são omitidos, dissimulados ou obnubilados por causa da repercussão ensurdecadora dos diálogos vazados. O capítulo **O ERRADO NÃO SOU EU?** faz as perguntas que o consenso não responde satisfatoriamente.

O estudo se ateve à análise à divulgação de interceptações telefônicas, por ser informação que necessariamente chega à imprensa por causa de vazamento – ato ilícito – do agente público. As demais informações, como documentos e dados financeiros, ainda que também sejam de publicidade restrita, podem ser obtidas de outras fontes e não dependem da intermediação ilícita do agente público. A análise das implicações éticas da divulgação de qualquer informação que possa ser considerada de acesso reservado ampliaria demais o âmbito deste estudo, além de se deparar, quase sem contra-argumentos, com o direito à manutenção do sigilo da fonte: o documento ou o dado bancário pode ser, em tese, entregue ao jornalista por seu legítimo detentor, o que não ocorre com as interceptações telefônicas.



## QUEBRAR SEGREDO DE JUSTIÇA É CRIME DE QUEM?

A convivência em sociedade exige a observância de determinadas regras, que visam estabelecer condições iguais de exercício de algumas faculdades humanas consideradas essenciais, genericamente denominadas *direitos*. A regra de não matar o outro pretende assegurar o direito do outro de viver; a de não ferir o outro, o direito do outro de manter seu corpo íntegro; a de não roubar do outro, o direito do outro de possuir a coisa que, sempre de acordo com as regras, possa chamar de sua. As regras podem ser a síntese de um diálogo entre os interessados ou seus representantes, podem ser impostas por quem detenha força para fazer cumpri-las, podem ser atribuídas à vontade de um ente superior e reveladas por seu profeta, podem ser a consolidação de padrões de comportamento reiterados, ou seja, podem ter sido definidas com mais ou menos participação de quem deverá obedecê-las. Para efeitos deste estudo, será adotado o paradigma de definição das regras com a participação de quem por vontade própria se obrigará a segui-las<sup>2</sup>.

A efetividade dos direitos pode exigir que a sociedade proíba e reprima as condutas que, em menor ou maior grau, possam impedir o exercício daquelas faculdades. Se a regra de não matar o outro pretende assegurar o direito do outro de viver, a conduta de matar infringe a regra. Se infringe a regra, a conduta deve ser proibida e reprimida, ou o direito não terá efetividade. A proibição da conduta contrária à regra e sua repressão pretendem não apenas evitar a conduta, mas assegurar a efetividade do direito; logo, a regra de não matar o outro pretende não apenas evitar que se mate o outro, mas assegurar que o outro possa exercer com efetividade seu direito de viver. O *Não Matarás* do Decálogo quer que as pessoas não matem outras pessoas, mas quer mais ainda que as pessoas vivam. Evidente, a vida não é eterna e sua preservação se submete a fatores aleatórios (*é proibido morrer* seria uma regra absurda), mas essa discussão ultrapassa os objetivos deste estudo.

A severidade da repressão à conduta proibida é proporcional à graduação do valor que a sociedade atribui ao direito. Quanto mais valor tiver o direito, mais severa será a repressão, que a sociedade efetua infligindo uma punição a quem cometeu a conduta e infringiu a regra. As punições infligidas no estrito âmbito da moral – em que o sujeito da regra pode, em princípio, cometer a conduta proibida, porque

---

<sup>2</sup> KANT e KELSEN.

podia ter optado entre se submeter ou não à regra – não interessam a este estudo. A punição moral não implica, também em princípio, a limitação de um direito, embora, para quem a sofra, possa ser mais dolorosa que a privação, por exemplo, do direito à vida. A vergonha, para quem a tem, é mais deletéria que a morte:

**Corrupção leva mais um ao suicídio no Japão e agrava crise do governo**

Publicada em 29/05/2007 às 23h14m

O Globo

TÓQUIO - Os escândalos de corrupção no Japão provocaram nesta terça-feira mais um suicídio de uma liderança política. Segundo reportagem do jornal "O Globo", Shinichi Yamazaki, ex-diretor da Agência Japonesa de Recursos Verdes, foi encontrado morto no estacionamento de seu prédio, após ter se jogado da janela de seu apartamento no sexto andar. A agência da qual Yamazaki foi diretor era subordinada ao ministro da Agricultura, Toshikatsu Matsuoka, que se suicidou na segunda-feira, também em meio a denúncias de corrupção.<sup>3</sup>

Para este estudo, importam as punições *legais*, que a sociedade inflige a quem comete a conduta proibida pela *lei*, infringindo uma *norma legal*. A diferença essencial entre uma *regra moral* e uma *norma legal* é que a observância destas pode ser exigida de e por todos, independente de sua convicção. Em palavras simples, ninguém pode optar entre se submeter ou não à norma legal sem o ônus da punição. A possibilidade de não obedecer à norma legal em razão de imperativos de *consciência* ou de *justiça* é a sempiterna questão *ética*, que justificaria – tornaria justas apesar de contrárias à lei – a desobediência civil e a revolução. A questão será discutida oportunamente; por ora, necessário lembrar que, como explica PETER SINGER,

a lei e a ética são coisas distintas. Por outro lado, isso não significa que a lei não tenha um peso moral. Não significa que qualquer ação que teria sido certa, se fosse legal, deva ser certa ainda que seja, de fato, ilegal. O fato de uma ação ser ilegal por ter importância ética, bem como legal. Se ela é realmente importante do ponto de vista ético, já é uma outra questão.<sup>4</sup>

A equivalência entre lei e ética não é imediata. A conduta legal pode ser considerada imoral, mas se, e somente se, o critério de julgamento for moral, o que significa a prevalência da subjetividade de quem julga. Prerrogativas de autoridades e servidores públicos são consideradas privilégios (e às vezes são mesmo) por muitas pessoas que não as detêm, embora quem as detenha também possa considerá-las imorais. A conduta ilegal pode ser considerada inofensiva a essa ou àquela moral. O uso de drogas ilícitas ou o aborto são exemplos de dissensão entre os sujeitos da norma: há quem possa considerar imoral a proibição de condutas que estariam

<sup>3</sup> **Corrupção leva mais um ao suicídio no Japão e agrava crise do governo.** O Globo, Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2007/05/29/295952891.asp>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>4</sup> SINGER, Peter. **Ética prática.** São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 311. Tradução de Jefferson Luiz Camargo.

insertas no âmbito das liberdades individuais, há também quem sempre possa considerar imoral a desobediência à lei.

É razoável supor que as leis sempre tenham um valor ético e, eventualmente, moral intrínseco, pois deveriam visar o bem de todos ou do maior número de pessoas. Em sociedades democráticas – e abstraídas as questões referentes à legitimidade – as leis refletem a vontade da maioria, que a expressa por meio de seus representantes (mas nem sempre: a maioria pode ser a favor da pena de morte, da extinção do Congresso Nacional, da diminuição dos impostos e essa vontade não se tornará lei). Posta a lei, e em especial a lei que proíbe a conduta e pune quem a comete, infere-se que a sociedade não apenas não quer a conduta, mas quer assegurar o direito a que foi atribuído um valor consentâneo com os valores éticos ou morais da maioria.

O Artigo 5º da Constituição da República, exemplo de texto normativo ético, define os direitos e deveres individuais e coletivos, de que extraímos três referentes ao primeiro aspecto deste estudo, o sigilo das comunicações telefônicas:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A leitura dos incisos e a atenção aos grifos (nossos, como os demais deste estudo) permitem inferir que a sociedade assegurou o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conferindo efetividade aos direitos ao assegurar, ainda, a indenização em caso de violação. Acerca das comunicações telefônicas, a Constituição definiu que são invioláveis, mas que podem ser violadas *por ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instrução penal*. Depreende-se que o direito não é absoluto e pode ser mitigado para que a sociedade exerça o direito coletivo de perseguir e punir quem cometa crime, ou, para manter a coerência terminológica deste estudo, cometa as condutas que a sociedade proíbe.

Para assegurar o direito ao sigilo das comunicações telefônicas, a sociedade estabeleceu como condições de violação a ordem judicial – emanada do Judiciário, Poder do Estado, ou seja, da sociedade – e o objetivo específico de persecução criminal – estariam excluídos, então, outros objetivos, como o subsídio à formação da opinião pública, aspecto que este estudo examinará adiante ao tratar da liberdade de imprensa e do sigilo da fonte. Por enquanto, a conclusão imediata é que a sociedade não quer a violação das comunicações telefônicas, não quer que estas saiam da esfera da intimidade, exceto quando a própria sociedade considerar necessária a mitigação do direito. Se não quer a conduta, a sociedade a proíbe e a reprime, definindo que é crime violar comunicação telefônica, como prescreve a Lei nº 9.296 de 1996, que regulamentou o inciso XII do Art. 5º, acima citado:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

A proibição de uma conduta sob pena de punição é estabelecida mediante a elaboração de um enunciado que descreve a conduta, como pretende o Art. 10 da Lei nº 9.296. Como observa SIMONE SCHREIBER, as “leis incriminadoras devem ser precisas nas definições das condutas típicas, para nortear com segurança seus destinatários sobre as condutas proibidas”<sup>5</sup>. Se o enunciado não é preciso, os intérpretes da lei – os “doutrinadores”, para usar o jargão jurídico – delimitam seu significado e extensão. Para o representante da doutrina DAMÁSIO E. DE JESUS,

na segunda figura típica, que define a quebra de sigilo, o delito é próprio, só podendo ser cometido por quem tem obrigação de guardar o sigilo: Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, defensor, agente da concessionária de serviço público, escrivão ou escrevente.<sup>6</sup>

Segundo a opinião de DAMÁSIO, e de outros intérpretes citados adiante, a proibição da conduta é restrita aos agentes do Estado que podem ter acesso às comunicações para os objetivos autorizados em lei, que assegura ao Estado o exercício do direito de acusação e ao acusado o correlato direito de defesa. O terceiro – o

<sup>5</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 398.

<sup>6</sup> JESUS, Damásio E. de. **Crime de interceptação de comunicação telefônica**. Busca Legis, Florianópolis. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/3741/3312>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

jornalista, outro foco deste estudo – que eventualmente tiver acesso às comunicações e usá-las para objetivos diversos da obtenção da *prova em investigação criminal e em instrução processual penal*, como a publicação em veículo de imprensa por razões de “interesse público”, não teria cometido a conduta de violar o sigilo e não estaria sujeito à punição. O raciocínio é singelo: quando o jornalista tem acesso às comunicações, o sigilo já foi violado, ou seja, não foi o jornalista quem violou o sigilo.

Entretanto, a opinião não é unânime. Os juízes federais ALEXANDRE CASSETARI e LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA entendem que

o jornalista realiza o verbo do tipo penal em questão. Quem divulga pela imprensa o conteúdo de interceptação telefônica, ciente do sigilo, subsume-se a descrição contida no tipo penal em questão, de forma até mais gravosa ante ao alcance da informação propalada.

Independentemente da discussão de ser o crime em foco funcional ou não, é certo que os crimes funcionais só podem ser praticados por funcionários públicos, mas também é certo que os particulares podem ser coautores ou partícipes dos crimes funcionais quando a prática do delito for em conjunto com funcionário público.<sup>7</sup>

E ADA PELEGRINI GRINOVER, em entrevista a MAURÍCIO CRISTO, afirma que

as interceptações são sigilosas e esse sigilo deve ser observado inclusive pela imprensa. É frequente colhermos nos jornais trechos de conversas de que os advogados ainda nem tiveram conhecimento. O público acaba tomando conhecimento de dados que foram colhidos exclusivamente pela acusação, e não daquilo que a defesa poderia dizer. O jornalista também tem uma responsabilidade. O direito à informação não pode superar o direito ao sigilo, que é previsto em lei para as interceptações.<sup>8</sup>

*Quebrar segredo de justiça é crime de quem?* A resposta não é simples, como seria à pergunta “matar alguém é crime de quem?”. De quem mata – e não só de quem comete a conduta de tirar a vida, mas também de quem manda matar. Contudo, ainda que se consolide a interpretação de que o jornalista não comete crime, resta perguntar se a ética o desobriga de respeitar a vontade da sociedade expressa pela norma: assegurar o direito ao sigilo das comunicações telefônicas e só mitigá-lo com aqueles objetivos autorizados em lei.

<sup>7</sup> CASSETARI, Alexandre & OLIVEIRA, Luiz Renato Pacheco Chaves de. **Divulgar escuta telefônica clandestina também é crime**. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 de abril de 2005. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2005-abr-25/imprensa\\_responder\\_divulgacao\\_interceptacoes](http://www.conjur.com.br/2005-abr-25/imprensa_responder_divulgacao_interceptacoes)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>8</sup> CRISTO, Maurício. **Entrevista: Ada Pellegrini Grinover, advogada processualista**. Consultor Jurídico, São Paulo, 17 de maio de 2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-17/abuso-grampos-mostra-mediocridade-autora-lei-interceptacoes>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

## SEM LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO HÁ DEMOCRACIA

A máxima é um truísmo, quase um lugar-comum, e pode servir para proferir falácias e sofismas. Se não há democracia sem liberdade de imprensa, não há liberdade de imprensa sem democracia. A democracia é a condição de existência da liberdade de imprensa e não o contrário. Sem democracia pode não haver a própria imprensa. A imprensa livre se instituiu onde a sociedade decidiu ser democrática; não foi a imprensa que se libertou e instituiu a democracia. Não se nega a importância da imprensa para a precipitação de processos históricos que culminariam com a substituição de governos autoritários por democráticos, mas então a imprensa ainda não era livre; pretendia ser livre e, em troca da liberdade, oferecer-se como guardiã da democracia. Uma das guardiãs, pois a democracia não prescinde de outros protetores – poderes independentes, como o Judiciário, que às vezes pode ser chamado a proteger a democracia da imprensa, ao impedir, por exemplo, que esta exerça influência exacerbada sobre o processo de eleição dos representantes, apoiando, ainda que dissimuladamente, um candidato em detrimento de outro. Ao proteger a democracia, a imprensa defende antes sua possibilidade de existência, inclusive como negócio.

O termo liberdade de imprensa também é empregado indistintamente como sinônimo de liberdade de pensamento, expressão ou informação. Entretanto, a origem do termo demonstra que sua amplitude não contém em si aquelas outras liberdades, de expressão ou informação, embora não se deprecie a capacidade da imprensa de assegurá-las. Em sua origem, porém, o termo tem relação com a necessidade de autorização prévia para imprimir, como ensina THOMAS PAINE, citado por VENÍCIO A. DE LIMA:

Paine descreve as circunstâncias em que a expressão “liberdade de imprensa” passou a ser usada quando a Revolução Inglesa de 1688 aboliu a exigência de autorização prévia do Imprimeur do governo para a impressão de textos. Ele chama a atenção para o fato de que a liberdade de imprimir nada tem a ver com o conteúdo impresso:

(...)

“Na Revolução, o cargo de Imprimeur foi abolido e os textos podiam, então, ser publicados sem primeiro obter permissão do oficial do governo. A imprensa era, em consequência desta abolição, dita ser livre e foi dessa circunstancia que o termo li-

berdade de imprensa surgiu”.<sup>9</sup>

Liberdade de expressão é poder dizer o que se pensa, de informação é poder saber o que os outros pensam, de imprensa é poder difundir o pensamento dos outros. A redução pode ser simplista, pois essas liberdades mantêm uma relação de interdependência, pouco importando se liberdade de expressão é mais aplicável ao *indivíduo* e liberdade de imprensa mais ao *negócio*. Superada, ou não, a discussão semântica, cabe repetir o truísmo de que “sem liberdade de imprensa, de informação e de expressão não há democracia”. Pressuposta como verdadeira, a máxima dispensa maiores digressões. A história prova que essas liberdades são as primeiras a sofrerem quando o autoritarismo se instaura.

A sociedade democrática considera as liberdades de expressão, informação e opinião imprescindíveis à manutenção da democracia, seria redundante expor os fundamentos do teorema. A Constituição da República elegeu essas liberdades à categoria de direitos individuais e coletivos no Art. 5º:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

As condições de exercício dessas liberdades podem ser extraídas da leitura dos incisos acima e têm caráter positivo (*é livre a manifestação, é livre a expressão*), negativo (*vedado o anonimato* e a vedação implícita da *censura*) ou ainda de sujeição a outra condição (o sigilo da fonte é resguardado, *quando necessário ao exercício profissional*). Se o que pode ser feito está conjugado ao que não pode ser feito ou pode ser feito dependendo da condição, infere-se que essas liberdades não são absolutas, como também não é o direito à intimidade ou ao sigilo das comunicações.

A Constituição e a legislação preveem situações em que a liberdade de imprensa pode ser limitada. O estado de sítio, medida de defesa do Estado e das

<sup>9</sup> LIMA, Venício A. de. **Thomas Paine e a liberdade de imprensa**. Observatório da Imprensa, São Paulo, 16 de junho de 2009. Disponível em <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=5421MQ003>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

instituições democráticas, cabível em casos de *comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa e declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira*, é previsto na Constituição (Art. 137) e admite restrições à liberdade, inclusive a de imprensa:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

(...)

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) contém vedações que se referem diretamente à imprensa:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Pode-se argumentar que ambas as situações são específicas e, somente durante sua ocorrência, é admissível a limitação da liberdade de imprensa. O argumento é válido, mas não refuta a afirmação de que *nem* a imprensa é *sempre* livre. Pode-se argumentar ainda que, mesmo durante aquelas situações, seria desejável uma imprensa insubordinada, que denunciasses abusos ou prevenisse injustiças. Cairíamos, então, na desobediência civil ou na revolução, em que vigora a lei do mais apto, com todas suas consequências. São situações extremas em que a sociedade atribuiu a um direito (o de autopreservação do Estado e o de dignidade da criança) valor maior que a liberdade de imprensa. Contudo, haverá situações em que, a despeito do *status* de aparente privilégio da liberdade de imprensa em relação a outros direitos, a ausência de limites pode implicar violações incompatíveis com as faculdades que a sociedade visa assegurar.

A cobertura “ampla, geral e irrestrita” de processos criminais e a divulgação das medidas constritivas eventualmente adotadas, como a violação do sigilo das comunicações telefônicas, é situação que suscita controvérsias. A publicação de transcrições de conversas que deveriam permanecer sob sigilo torna perceptível a fragilidade de direitos como à presunção de inocência e ao devido processo legal e,



ainda, a que as conversas interceptadas sejam usadas apenas para as finalidades previstas em lei. Não são raros os casos em que pessoas tiveram suas reputações destruídas ou a persecução criminal não surtiu efeito por causa de divulgação inoportuna de informações, sigilosas ou não, com resultados irreversíveis. O “Caso Escola Base” é exemplo notório de execração pública e, pior, injusta. Os vazamentos da Operação Satiagraha, da Polícia Federal, levaram ao banco dos réus o próprio delegado, o que, não é absurdo supor, pode comprometer o resultado final da investigação<sup>10</sup>.

A influência da imprensa sobre os julgamentos criminais e a possibilidade de intervenção do Judiciário é tema de discussão nos Estados Unidos da América (EUA) e na Europa. Nos EUA, relata SCHREIBER,

a única proteção efetiva concedida pela Suprema Corte aos réus em processos criminais consiste na anulação de julgamentos em casos nos quais a publicidade massiva possa ter influenciado os jurados, ou seja, a cobertura jornalística prejudicial possa ter sacrificado o direito do réu a um julgamento justo e imparcial. Vê-se assim que medidas que restrinjam a atuação dos jornalistas (restrição da publicidade do julgamento, proibição de veiculação de notícias, imposição de penas aos veículos de comunicação posteriores à publicação) não são prestigiadas pela Suprema Corte.<sup>11</sup>

Mas na Europa,

a proteção quase absoluta conferida à liberdade de expressão nos Estados Unidos da América não encontra guarida na jurisprudência da Corte Européia dos Direitos Humanos. Nos julgados examinados, verificou-se que a reconhecida importância da liberdade de expressão, inclusive em face de sua imprescindibilidade para a democracia, não impede eventual imposição de medidas restritivas pelos Estados contratantes à atividade jornalística, quando há colisão daquele direito com outros direitos ou valores igualmente protegidos pela Convenção Européia de Direitos Humanos.

O Artigo 10º da Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 1950, admite restrições à liberdade de imprensa:

Artigo 10º

Liberdade de expressão

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pe-

<sup>10</sup> PORFÍRIO, Fernando. **Justiça recebe denúncia contra Protógenes Queiroz**. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 de maio de 2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-25/justica-federal-recebe-denuncia-delegado-protogenes-queiroz>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>11</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Obra citada, p. 312.

la lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Um estudo científico não pode recorrer à falácia eurocêntrica e se render ao discurso do europeu só porque é europeu, mas não pode omitir a circunstância de que a convenção foi assinada cinco anos após o fim da Segunda Guerra Mundial. O continente ainda estava sendo reconstruído, sob as lembranças de uma ditadura inominável, em que a liberdade de imprensa foi a menor das liberdades suprimidas. Não obstante, a convenção houve por bem não considerar nenhum direito absoluto – talvez porque de absoluto, para os europeus, tenha bastado o nazismo. Bem mais ao oeste e ao sul do mapa, a mera tentativa de discutir o assunto é rechaçada como se fosse uma ignomínia comparada à revisão do Holocausto.

Nada é absoluto no Estado Democrático de Direito, nem o próprio Estado, cujo poder – que emana do povo, não da imprensa... – é tripartido. A imprensa não pode ser um espaço de indisciplina anárquica, sujeita apenas ao dever de pagar indenização por dano moral, material ou à imagem, como se esses danos pudessem facilmente ser medidos em dinheiro. Indenização, no mais das vezes, compensa mas não repara. A imagem desfeita por notícia não se refaz por sentença. E, até prova em contrário, todos são inocentes mesmo que seus telefones tenham sido grampeados.

A reação da imprensa à proposta de discussão da possibilidade de haver limites, ainda que denote a cautela de não ceder os anéis para não perder os dedos, é ilustrada com uma frase que se transformou em outro lugar-comum, revelando a conveniência do poder de edição e disseminação de parte como se fosse todo. LIMA conta uma história:

Sempre que os proprietários da mídia impressa se sentem ameaçados em seus interesses recorrem a Thomas Jefferson (1743-1826). Uma de suas frases, inserida em longo parágrafo de carta escrita de Paris para Edward Carrington, em 1787, é recorrentemente citada:

“A base de nossos governos sendo a opinião do povo, o primeiro objetivo deve ser mantê-la exata; fosse deixado a mim decidir se deveriam ter um governo sem jornais ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir este último”.

A preferência de Jefferson pelos jornais em relação ao governo é inequívoca. No entanto, há vários aspectos que precisam ser esclarecidos. Vamos a eles.

Em primeiro lugar, a carta de Jefferson continua e a próxima frase do mesmo parágrafo é a seguinte:

“Mas insistiria em que todo homem recebesse esses jornais e os soubesse ler”.

Vale dizer que existe uma condição para a preferência pelos jornais: eles devem chegar a todos e, mais importante, todos devem saber ler. Há aí um inequívoco compromisso com o caráter universal da opinião do povo e com a necessidade de que todos sejam educados para que possam ler o que está escrito nos jornais.<sup>12</sup>

Escrevendo no século 18, a provável preocupação de THOMAS JEFFERSON seria a alfabetização e não a capacidade de apreender conteúdos subliminares ou mesmo não publicados. A atual propagação da Internet permite aos incluídos digitalmente o curioso, mas não tão lúdico, exercício de ler os jornais, ouvir as rádios e assistir às tevês para captar o que *não foi dito*. BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS é autor de outra citação, com 31 mil indicações no Google, que resume o poder do *não discurso*: “quem tem poder para difundir notícias, tem poder para manter segredos e difundir silêncios. Tem poder para decidir se o seu interesse é mais bem servido por notícias ou por silêncios”.

Se a frase de JEFFERSON é repetida automaticamente pelos donos da mídia ao menor indício de qualquer coisa que não lhes agrada, a de SANTOS é o amuleto dos arautos da subjetividade – da sua própria em substituição a dos outros, inclusive. Nem JEFFERSON nem SANTOS têm culpa do uso que fizeram de seus excertos e nem as citações têm o objetivo de aderir a um ou outro, mas demonstrar que, no âmbito da ética, qualquer discurso é adaptável às conveniências de quem discursa. A evolução deste estudo apresentará opiniões que poderiam responder às questões éticas a serem propostas, ainda que antagônicas.

Em **Sobre ética e imprensa**, EUGÊNIO BUCCI assevera que “a liberdade de imprensa é inegociável. Mas, como poder que são, os meios de comunicação requerem de seus controladores uma subordinação a valores éticos que construam – e não corrompam – a democracia em nome da qual a liberdade lhes é conferida”<sup>13</sup>. Que valores? O primeiro poderia ser o respeito à lei, mas não à letra da lei e aos virtuosismos hermenêuticos que convertem em verdade sagrada a interpretação mais útil, e sim ao espírito da lei, ou, para não apelar à metafísica, à finalidade da lei. Se a Constituição e a lei protegem a intimidade e o sigilo das comunicações telefônicas, porque a finalidade é protegê-las; se a Constituição e a lei admitem que ambos não são absolutos, porque a finalidade é não criar absolutismos; não contraria a ló-

<sup>12</sup> LIMA, Venício A. de. **Anotações sobre Jefferson e a imprensa**. Observatório da Imprensa, São Paulo, 24 de agosto de 2004. Disponível em <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=291IPB001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>13</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000, p. 162.

gica admitir que a liberdade de imprensa possa ter limitações – como tem – para evitar a supremacia de um direito sobre o outro. Entretanto, BUCCI conclui o raciocínio, no mesmo parágrafo, com uma resposta categórica:

Não é a veiculação de conteúdos que precisa ser monitorada pela autoridade, mas o poder que precisa ser limitado – e isso significa limitar a propriedade dos meios eletrônicos de comunicação. É disso que se trata.<sup>14</sup>

A propriedade pode ser limitada, ainda que restrinja a livre iniciativa. “Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”, está no § 5º do Art. 220 da Constituição. A concentração de veículos em famílias ou grupos em nada favorece a liberdade de imprensa, que se reduz à liberdade de expressão dos proprietários. *Mas não é disso que se trata. O dilema ético está na possibilidade de limitação dos conteúdos, que, lembre-se, não é incompatível com a Constituição, em que pesem as opiniões divergentes.*

Outro direito fundamental está descrito no inciso LVII do Art. 5º: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É a *presunção de inocência*, esta sim transmudada em dogma por recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – bastante criticada, aliás. Vale dizer: ninguém irá para a cadeia tão cedo enquanto houver advogados dispostos (leia-se pagos) a discutir a última vírgula do último despacho. Mas subsiste a última vírgula incontroversa e, um dia, a população carcerária aumentará, para resignação dos crédulos e agonia dos aflitos sem defensores virtuosos (e bem pagos).

Se a igualdade de acesso à Justiça não é absoluta, ainda que por fatores alheios à harmonia do sistema, por que a presunção de inocência seria? Sem mais ironias, todos têm direito a não serem inscritos no rol dos culpados enquanto houver recursos à disposição, o que nem sempre ou quase nunca significa a existência de dúvida sobre o mérito. É direito básico não ser privado da liberdade sem que estejam cumpridos todos os requisitos de execução da pena. Todavia, a própria legislação prevê hipóteses de prisões temporárias e preventivas, por considerá-las instrumentos úteis à efetividade do direito do Estado de perseguir e punir. Acerca dos excessos cada vez mais condenados e que podem induzir a opinião pública a uma convicção unilateral, discorre o ex-ministro do STF SEPÚLVEDA PERTENCE:

‘O apelo à exemplariedade, como critério de decretação da custódia preventiva’ – acentua, entre nós, por exemplo, Magalhães Gomes Filho – ‘constitui seguramente a

<sup>14</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Obra citada, p.162.

mais patente violação do princípio da presunção de inocência, porquanto parte justamente da admissão inicial da culpabilidade, e termina por atribuir ao processo uma função meramente formal de legitimação de uma decisão tomada a priori'. 'Essa incompatibilidade' – aduz – 'se revela ainda mais grave quando se tem em conta a referência à função de pronta reação do delito [sic] como forma de aplacar o alarme social; aqui se parte de um dado emotivo, instável e sujeito a manipulações, para impor à consciência do juiz uma medida muito próxima à idéia da justiça sumária.'<sup>15</sup>

A constrição da liberdade do indivíduo pode ser tolerada, mitigando o direito à presunção de inocência. A liberdade de imprensa, esta “é inegociável”.

---

<sup>15</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Obra citada, p. 202.

## A GUARDIÃ DO INTERESSE PÚBLICO

EUGÊNIO BUCCI tem opinião formada. Em recente entrevista ao **Estado de S.Paulo**, ele declarou que “vê as medidas judiciais de censura no País como uma ameaça à própria essência da imprensa na democracia”. Para BUCCI, “não faz sentido o Judiciário se tornar editor final do que pode ou não ser publicado”.

O compromisso da imprensa é com a sociedade, com o direito à informação do cidadão. De posse de uma informação de interesse público, o dever da imprensa é publicá-la. Da maneira mais correta, mais serena, mais precisa, mais respeitosa possível, mas publicá-la. É falta de razoabilidade supor que, a partir de agora, o compromisso da imprensa seria com os sigilos de Estado. Existem investigações sigilosas de diversas naturezas, e o compromisso com a preservação desse sigilo é dos agentes envolvidos no seu processamento. A imprensa existe justamente para publicar o que outros consideram segredos, segredos atrás dos quais podem se esconder ações que conspiram contra o interesse público. Imagine o que seria do jornalista, se ele não pudesse mais investigar e publicar segredos. O que é uma notícia senão um segredo revelado?<sup>16</sup>

BUCCI tocou o nervo exposto e, como teórico da ética, respondeu à questão determinante deste estudo: o jornalista age de acordo com a ética ao publicar informações que estavam sob segredo de Justiça? Para BUCCI, e muitos outros cujas opiniões serão referidas a seguir, não há dúvida. “De posse de uma informação de interesse público, o dever da imprensa é publicá-la”. Como o conteúdo da comunicação telefônica *seria* uma informação de interesse público, sobretudo se um dos interlocutores for um agente público, a sociedade *teria* o direito de saber.

A noção de imprensa como defensora do interesse público, ensina JORGE PEDRO SOUSA<sup>17</sup>, é própria das democracias ocidentais, “onde os meios institucionalizaram-se como agentes de vigia dos poderes”, embora também possam defender interesses específicos de algum setor da sociedade. Estabelecidos como empresas, os veículos de comunicação prestam o serviço de oferecer informações de interesse do público, mediante um preço pago diretamente pelo público ou indiretamente pelos anunciantes que, por sua vez, pagam para inserir seus anúncios onde serão vistos pelo público que tem interesse na informação. De acordo com essa lógica, a viabilidade financeira da empresa depende de sua capacidade de atrair o público com informações *interessantes*.

A distinção entre interesse público, interesse do público e interesse da empresa é difícil de estabelecer em termos objetivos, pois a informação jornalística

<sup>16</sup> BRAMATTI, Daniel. “**Imprensa existe para revelar segredos**”. Artigo citado.

<sup>17</sup> SOUSA, Jorge Pedro. **Teorias da notícia e do jornalismo**. Chapecó, Argos, 2002, p. 123.

tende a ser simultaneamente e mais ou menos útil àqueles três interesses: o interesse público propriamente dito, de expor as ações dos agentes públicos; o interesse do público, que às vezes se confunde com a mera curiosidade; e o interesse da empresa que, em última análise, quer ser paga por seu serviço. O discernimento para identificar a informação de interesse público é função da empresa, que será mais eficiente quanto mais conseguir perceber o potencial de interesse da informação. A percepção é subjetiva, mas a própria subjetividade se pauta pelo critério objetivo da preferência do público.

O processo de seleção de informações obedece à verificação de atendimento a alguns requisitos, segundo explica NILSON LAGE em **Ideologia e Técnica da Notícia**: “No campo das avaliações empíricas, alguns itens são consideráveis: a *proximidade*, a *atualidade*, a *identificação*, a *intensidade*, o *ineditismo*, a *oportunidade*. Na realidade das empresas de comunicação, esses fatores influem segundo a ordem de interesse de classe ou grupo dominante; secundariamente, operam ainda gostos individuais de pessoas que dispõem momentaneamente de algum poder, ou estratégias fundadas em avaliações prévias quanto a efeitos, consequências ou desdobramentos de um fato noticiado”.<sup>18</sup> Segundo esses critérios, se nem sempre é possível atestar com precisão se uma informação será notícia antes da recepção do público, é mais fácil perceber o que não interessará ao público, não compensando o investimento. Entretanto, a atribuição do valor de notícia à informação não se reduz à lógica de agradar o leitorado ou a audiência, como observa BUCCI:

O complemento do significado prático de dizer que, para a imprensa, o compromisso com a democracia está acima do compromisso com os humores do público é que muitas vezes a imprensa deve remar contra a opinião popular. Só assim ela pode servir de vigilante do poder.

(...)

Acima do mercado, o jornalismo deve trabalhar para a democracia. (...) O compromisso do jornalismo, agora, deve ser um compromisso com a observância e o aperfeiçoamento das regras democráticas – e isso está acima dos humores do público.<sup>19</sup>

Para não dissipar a reflexão proposta por este estudo, que não é convencer ninguém de que os critérios de percepção do interesse público adotados pela imprensa não são corretos, admitamos que a imprensa tenha a faculdade de julgar de interesse público o que ela bem entender. Voltando o foco para a questão central, uma notícia que contenha o áudio ou a transcrição de uma conversa telefônica le-

<sup>18</sup> LAGE, Nilson. **Ideologia e técnica da notícia**. Florianópolis, Insular, Editora da UFSC, 2001, p. 93-4.

<sup>19</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Obra citada, p. 175.

galmente interceptada, em que um dos interlocutores seja agente público ou o assunto seja sobre a coisa pública, será considerada pela imprensa de flagrante interesse público e poucos jornalistas pensarão o contrário. “O REI ESTÁ NU!” é manchete de fazer para as máquinas de qualquer jornal, simplesmente porque quem está nu é o rei, pouco importando que a nudez seja, para a maioria, direito personalíssimo de exercício em âmbito privado. BUCCI:

Essa é uma regra sagrada da democracia americana. Lá, o argumento mais recorrente que se dá a essa matéria é a seguinte situação hipotética: se o presidente da República mente para a própria mulher, o público tem o direito de saber, pois a atitude de enganar a esposa denota o caráter do homem que exerce o cargo máximo do país, e seu caráter é assunto de interesse do eleitor, que leva isso em conta na hora de decidir o voto.<sup>20</sup>

A lógica é cristalina. O rei é notícia: está próximo do súdito (proximidade), que se identifica com ele (identificação) mais que com qualquer outro – é o seu rei (intensidade), não aparece sem roupa em público todos os dias (ineditismo) e ninguém viu (oportunidade), mas quer ver. Contudo, embora talvez a maioria dos jornalistas mandasse parar as máquinas com a consciência tranquila, existem aqueles que *sentiriam um certo desconforto*. LUIZ WEIS aceita que possa haver um problema ético a ser discutido:

Pode-se discutir, do ponto de vista da ética do ofício, se a imprensa deve divulgar documentos sigilosos como aqueles – ainda que não os tenha surrupiado, mas recebido na bandeja. Talvez não haja uma resposta única, e cada caso seja cada caso.

Mas, deva ou não deva, uma coisa é certa: pode.

Pode porque jornais, revistas e emissoras não são responsáveis pela guarda de informações reservadas por ato judicial. Responsáveis são os servidores públicos que deviam protegê-las por que isso faz parte de suas funções.<sup>21</sup>

WEIS não precisa onde está o problema ético, mas oferece uma indicação. “Ainda que não os tenha surrupiado, mas recebido na bandeja”. A informação não pode ser roubada; nem ao jornalista é lícito cometer uma conduta ilícita para obter uma informação, ainda que de interesse público. Se não foi roubada, pode ter sido comprada, obtida mediante a corrupção de algum funcionário. Ainda assim haveria uma conduta ilícita, que nem ao jornalista é permitido cometer. Então, a informação foi “recebida na bandeja”. De quem e sob que circunstâncias, o jornalista não é obrigado a dizer, porque tem direito ao sigilo da fonte.

<sup>20</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Obra citada, p. 150.

<sup>21</sup> WEIS, Carlos. **Quem é o dono do segredo, afinal?** Observatório da Imprensa, São Paulo, 29 de julho de 2008. Disponível em <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/blogs.asp?id\\_blog=3&id={88B0C4FE-FCD9-4EE9-AF32-644BC835B273}](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/blogs.asp?id_blog=3&id={88B0C4FE-FCD9-4EE9-AF32-644BC835B273})>. Acesso em 27 de outubro de 2009.



“Há muitos problemas que se levantam nas relações entre jornalistas e fontes, pois elas podem atingir graus problemáticos de cumplicidade e amizade”, pondera SOUZA<sup>22</sup>. Ao receber uma informação que sabe ser vazada e se comprometer com a preservação da identidade da fonte, o jornalista, sob a justificativa de que está cumprindo seu dever profissional – e ético, segundo esse prisma – de servir ao interesse público, transcende qualquer indagação acerca do significado da conduta e da intenção da fonte que lhe ofereceu informação valiosa e que dificilmente seria obtida por outro meio.

Alegar que ignora o significado da conduta seria alegar ignorância da lei. O jornalista sabe, então, que a fonte cometeu uma conduta ilícita ao vazar a informação. Restaria ao jornalista indagar por que a fonte lhe concedeu o privilégio de ter acesso à informação exclusiva e a perspectiva de, no dia seguinte, assinar a notícia que dará o furo, provocando a inveja da concorrência. As hipóteses são várias: a fonte quer fazer uma denúncia, quer ter crédito para favores futuros, quer prejudicar alguém, quer o que não importa ao jornalista saber, pois ele já tomou sua decisão. Ele vai publicar, porque se lembrará das palavras de OTÁVIO FRIAS FILHO: “o critério de validade jornalística não pode ser o da avaliação de intenções desta ou daquela parte. Ele impediria, desde logo, que a maior parte das informações chegasse ao público”<sup>23</sup>.

Mas DINES:

Vazamentos são armas traiçoeiras, solertes. Raramente consegue-se detectar seus reais objetivos porque os verdadeiros beneficiários ficarão sempre protegidos pelo anonimato.

No dia em que a imprensa perceber que os grampos são feitos para serem vazados vai nos livrar de duas pragas: um e outro.<sup>24</sup>

Os códigos de ética das empresas e dos profissionais não têm resposta para a questão, como aliás não têm para questão alguma, como aliás ainda todos os códigos. Códigos de ética são mais declarações de princípios que consolidação de regras imediatamente apreensíveis. A adequação da hipótese ao princípio não prescinde da subjetividade de quem invoca o código para justificar sua conduta – e o

---

<sup>22</sup> SOUSA, Jorge Pedro. **Teorias da notícia e do jornalismo**. Chapecó, Argos, 2002, p. 58.

<sup>23</sup> FRIAS FILHO, Otávio. **Honestos**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 27 de maio de 1999. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz27059907.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>24</sup> DINES, Alberto. **Grampos são feitos para vazar**. Observatório da Imprensa, São Paulo, 2 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=501JDB001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

mesmo princípio pode justificar condutas diferentes, como parece concordar BUCCI: “Códigos não fabricam bom jornalismo. Ao contrário, com incômoda frequência, são brandidos para encobrir mau jornalismo”<sup>25</sup>. Uma análise superficial – e pessoal – de vários códigos revelaria a aparente incoerência entre princípios consagrados e condutas toleradas.

#### Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

(...)

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

#### Mas:

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

(...)

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração.

Seria o vazamento maneira “inadequada” de obtenção da informação? Se comparado aos exemplos do texto, que parecem remeter à obrigação do jornalista de identificar-se, não. Todavia, ainda que fosse, o conteúdo sempre seria de “incontestável interesse público”, então não há problema.

Os Códigos de Ética da Associação Nacional de Editores de Revista e da Associação Nacional de Jornais são praticamente idênticos e pugnam o respeito à privacidade (“salvo quando esse direito constituir obstáculo à informação de interesse público”, bem lembrado...) e a defesa dos direitos humanos e dos valores de democracia representativa (como o direito ao pensamento, que pode significar interpretar a lei de acordo com os próprios valores...):

3. Zelar pela liberdade de expressão e pelo livre exercício da profissão de jornalista.

(...)

<sup>25</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Obra citada, p. 207.

5. Preservar o sigilo de fontes.

6. Respeitar o direito do indivíduo à privacidade, salvo quando esse direito constituir obstáculo à informação de interesse público.

(...)

8. Defender os direitos humanos, os valores da democracia representativa e a livre iniciativa.

Alguns exemplos estrangeiros, sem comentários redundantes, começando pelos Cânones do Jornalismo, adotados pelo Comitê de Ética da American Society of Newspaper Editors (ASNE), em 1922<sup>26</sup>.

Liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa deve ser protegida como um direito vital da humanidade. Ela é o direito inquestionável de discutir qualquer coisa que não seja explicitamente proibida por lei, inclusive a sabedoria de qualquer estatuto restritivo.

(...)

Um jornal não deve invadir direitos ou sentimentos privados sem garantia segura de direitos públicos, distinto da curiosidade pública.

Declaração de Princípios da ASNE, que reviu e renomeou, em 1975, os Cânones do Jornalismo:

O objetivo principal de coletar e distribuir notícias e opinião é atender o bem-estar público informando as pessoas e capacitando-as a fazer julgamentos sobre as questões do momento. (...) A imprensa americana nasceu livre não apenas para informar ou para servir de fórum de debates, mas também para trazer um escrutínio independente sobre as forças do poder na sociedade, inclusive sobre a conduta do poder oficial em todos os níveis de governo.

(...)

Os jornalistas devem estar constantemente alertas para garantir que os assuntos do público sejam conduzidos em público.

(...)

Os jornalistas devem respeitar os direitos envolvidos nas notícias, observar os padrões conhecidos de decência e permanecer responsáveis perante o público pela imparcialidade e exatidão de suas reportagens noticiosas. Pessoas acusadas publicamente devem receber a mais pronta oportunidade de resposta. As promessas de confidencialidade para com as fontes de notícias devem ser honradas a todo custo e, por isso, não devem ser feitas levemente. A menos que haja necessidade clara e premente de manter o sigilo, as fontes de informação devem ser identificadas.

Código de Ética da Sociedade dos Jornalistas Profissionais Sigma Delta Chi, com versão de 1996:

Identificar as fontes sempre que viável. O público tem direito ao máximo de informações possível sobre a confiabilidade das fontes.

(...)

<sup>26</sup> Todos os exemplos estão disponíveis em **Sobre ética é imprensa**, obra citada.

Sempre indagar as motivações das fontes antes de prometer anonimato. Esclarecer as condições vinculadas a qualquer promessa feita em troca de informações. Cumprir as promessas.

(...)

Evitar espionagem ou outros métodos sub-reptícios.

(...)

Reconhecer como obrigação especial garantir que os negócios públicos sejam conduzidos às claras e que os registros governamentais sejam abertos à inspeção.

(...)

Ser judiciosos quanto a nomear suspeitos de crimes antes do registro formal de acusações.

(...)

Estabelecer um equilíbrio entre os direitos de um suspeito de crime a um julgamento imparcial e o direito do público de ser informado.

(...)

Desconfiar de fontes que ofereçam informações em troca de favores ou dinheiro, evitar ofertas de notícias.

Código de Ética dos Editores-Chefes da Associated Press, revisto e adotado em 1995:

O direito do público de saber sobre questões de importância é supremo. O jornal possui uma responsabilidade especial como delegado de seus leitores para ser um zelador vigilante de seus interesses públicos legítimos.

(...)

Nenhuma declaração de princípios pode prescrever decisões concernentes a todas as situações. O senso comum e o bom discernimento são necessários na aplicação de princípios éticos às realidades jornalísticas.

(...)

As fontes de notícias devem ser reveladas, a menos que haja uma razão clara para não fazer isso. Quando é necessário proteger a confidencialidade de uma fonte, deve-se explicar o motivo.

(...)

O jornal deve defender o direito de livre discurso e a liberdade de imprensa, e deve respeitar o direito do indivíduo à privacidade. O jornal deve combater vigorosamente em favor do acesso público às notícias do governo por meio de reuniões e registros abertos.

O código da Associated Press é preciso ao advertir que “nenhuma declaração de princípios pode prescrever decisões concernentes a todas as situações”. Há consenso quanto à função da imprensa de trazer para o espaço público as questões referentes aos governos, sobretudo aquelas que os governos – entendidos co-

mo todo o aparato estatal com poder sobre os indivíduos – oculta do público, com mais ou menos razão. O exercício dessa função exige, não faculta, mostrar que “O REI ESTÁ NU!”, com toda sua obscenidade, com toda sua repugnância. Repetindo BUCCI, “a imprensa existe justamente para publicar o que outros consideram segredos, segredos atrás dos quais podem se esconder ações que conspiram contra o interesse público”. A arena da imprensa é o último espaço em que o público pode saber das questões que o afetam, sem depender dos juízos de conveniência mais ou menos legítimos dos governos. A imprensa existe justamente para publicar o que os governos e seus afetos não querem que seja publicado, não importa a razão. Se a liberdade de imprensa não é absoluta, tampouco pode ser absoluto o Estado, em sua pretensão de ter sob seu poder todas as situações. Assim, se o conteúdo da informação for de interesse público, este prevalecerá por si mesmo. A **Folha de S.Paulo**, em editorial:

Apesar da origem desses documentos, frutos da escuta clandestina e ilegal de conversas telefônicas, este jornal mais uma vez se sente na obrigação de publicar o que deles considera essencial para o interesse público. A Folha deliberadamente omitiu os diálogos de natureza pessoal, que em nada esclareceriam uma questão de Estado.<sup>27</sup>

Fosse o público inquirido sobre o direito de a imprensa publicar ou não o diálogo cujo significado tende a indicar o vilipêndio da coisa pública, a resposta provável do senso comum, que às vezes é, sim, sinônimo de bom senso, seria que não se trata de um direito, mas de um dever, que se não for exercido é indício de conivência ou cumplicidade. Poucos recriminariam o jornalista que exibisse uma conversa suspeita; se a conversa estivesse protegida por sigilo, a divulgação seria ainda mais digna de mérito – afinal, para o senso comum, “quem não deve não teme”. E não seriam poucos os que acusariam o jornalista de não honrar seu dever caso colaborasse com a manutenção do sigilo, servindo mais ao suspeito que ao público. É um ponto de vista; do senso comum, mas é um ponto de vista. Se não for para furar a crosta de proteção, para que existe o jornalista? Para LUIZ WEIS,

a desgraceira que consiste na lesão, por parte dos que podem mais, dos direitos dos que podem menos seria incalculavelmente maior não fossem as revelações da imprensa.

A corrupção nos poderes públicos, para ficar no exemplo da hora, lesa o direito do

<sup>27</sup> **DEVER DE PUBLICAR.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 25 de maio de 1999. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz25059901.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

povo ao gasto judicioso do dinheiro dos seus impostos.<sup>28</sup>

Segundo WEIS, assim como para outros que comungam de sua opinião, a questão ética, se é que existe, está resolvida. Não se trata de perquirir, como um sábio bizantino, sobre a finalidade da norma que estipula o sigilo, mas sobre a finalidade da conduta. Se a finalidade da conduta se resume a informar o público sobre o que seria de seu interesse, a questão pode se resumir a perguntar se “o fim justifica os meios”. A resposta não é simples, como propõe SINGER: “para todos, com exceção dos mais rígidos adeptos de uma ética de preceitos, às vezes o fim realmente justifica os meios. (...) O difícil não é saber se o fim pode sempre justificar os meios, mas quais meios são justificados por quais fins”<sup>29</sup>. Ainda para continuar especulando sobre a finalidade da norma e o pressuposto dever geral de obediência à vontade da lei, a argumentação de SINGER:

Existem duas maneiras distintas através das quais seria possível tentar justificar o uso de meios ilegais numa sociedade democrática (ainda que imperfeitamente, como, em graus variáveis, é o caso da maior parte das democracias existentes). A primeira baseia-se em que a decisão à qual nos estamos opondo não constitui uma genuína expressão do ponto de vista da maioria. A segunda é a de que, embora a decisão seja uma genuína expressão do ponto de vista da maioria, esse ponto de vista é tão errado que a ação contra a maioria se justifica.<sup>30</sup>

Afirmar que a imprensa publica informações sob sigilo porque considera que não deveriam estar sob sigilo seria um sofisma. Não é a regra do sigilo que está em discussão para a imprensa, mas seu próprio direito – e dever – de exercer com liberdade a função de informar o público, respeitadas as características peculiares à profissão jornalística. Para BUCCI, “o jornalista (...) tem acesso a informações que o homem comum não teria – eis aí sua única especificidade. Ele pode, portanto, guardar sigilo de suas fontes, mesmo em juízo. E só aí se diferencia dos mortais comuns”<sup>31</sup>. BUCCI vai mais além: “o jornalista não age para obter resultados que não sejam o de bem informar o público; ele não tem autorização ética para perseguir outros fins que não este”<sup>32</sup>. Ou seja, o jornalista age de acordo com a *ética jornalística* ao não sonegar a informação ao público e proteger a fonte.

A intenção de evitar “julgamentos pela mídia” e “condenações prévias”, que justificaria a limitação à liberdade de imprensa e à proteção da fonte, para asse-

<sup>28</sup> WEIS, Luiz. **Quando a ‘predileção pela desgraça’ se justifica**. Observatório da Imprensa, São Paulo, 24 de junho de 2009. Disponível em <[http://www.observatoriodaimpresa.com.br/blogs.asp?id\\_blog=3&id={0C851E09-D53A-460E-9725-8DF06F971928}](http://www.observatoriodaimpresa.com.br/blogs.asp?id_blog=3&id={0C851E09-D53A-460E-9725-8DF06F971928})>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>29</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. Obra citada, p. 308.

<sup>30</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. Obra citada, p. 318-9.

<sup>31</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Obra citada, p. 137.

<sup>32</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Obra citada, p. 24.

gurar, em tese, os direitos à “preservação da imagem” e à “presunção de inocência”, perde consistência ante a verificação de que “acusação” e “condenação” não são equivalentes. Aliás, a imprensa não acusa nem condena ninguém, apenas reporta a existência de acusações ou investigações. A preocupação ética em não prejudicar os envolvidos se sofisticava com o emprego redundante do adjetivo “suposto” e dos verbos no condicional. Nada é de fato, apenas *seria*, o que tecnicamente preveniria as empresas de eventual responsabilidade civil ou criminal se a versão não for confirmada judicialmente. Sem examinar, por enquanto, se o receptor da mensagem efetivamente apreende a cautela estilística como indicação de mera hipótese, pode-se considerar preconceituosa a suposição de que a massa leitora é totalmente desprovida de senso crítico e incapaz de discernir entre investigação ou condenação. O aparente excesso de zelo das cassandras, que vaticinam aos prantos a iminente destruição moral dos interlocutores dos diálogos publicados, pode apenas sugerir a pretensão de substituir a imprensa em sua função de formadora da opinião pública.

A discussão acerca dos limites da liberdade de imprensa e da proteção da fonte ocupou a pauta dos veículos de comunicação e de análises de mídia com a proibição do jornal **O Estado de S. Paulo**, em 31 de julho de 2009, de publicar informações sobre uma investigação da Polícia Federal envolvendo filho do senador José Sarney, então presidente do Senado:

**Justiça censura Estado e proíbe informações sobre Sarney**

Gravações em áudio proibidas revelaram ligações do presidente do Senado com os atos secretos da Casa

Felipe Recondo, de O Estado de S. Paulo

BRASÍLIA - O desembargador Dácio Vieira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), proibiu o jornal **O Estado de S. Paulo** e o **portal Estadão** de publicar reportagens que contenham informações da Operação Faktor, mais conhecida como Boi Barrica. O recurso judicial, que pôs o jornal sob censura, foi apresentado pelo empresário Fernando Sarney, filho do presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP) - que está no centro de uma crise política no Congresso.

O pedido de Fernando Sarney chegou ao desembargador na quinta-feira, no fim do dia. E pela manhã desta Sexta-feira a liminar havia sido concedida pelo magistrado. O juiz determinou que o Estado não publique mais informações sobre a investigação que a Polícia Federal faz sobre o caso.

Se houver descumprimento da decisão, o desembargador Dácio Vieira determinou aplicação de multa de R\$ 150 mil - por "cada ato de violação do presente comando judicial", isto é, para cada reportagem publicada.<sup>33</sup>

A reação foi imediata. A tese da censura prévia obteve a adesão de veículos concorrentes, associações nacionais e internacionais, juristas e jornalistas. Os editoriais, reportagens, artigos e declarações explicam-se por si mesmos:

<sup>33</sup> **Justiça censura Estado e proíbe informações sobre Sarney**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 3 de agosto. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,justica-censura-estado-e-proibe-informacoes-sobre-sarney,411711,0.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

As reportagens que O Estado de S.Paulo vinha publicando baseavam-se em gravações de conversas telefônicas entre o referido empresário e diversas pessoas, entre as quais seu pai, José Sarney, ex-presidente da República e atual presidente do Senado Federal, cuja família, entre outros negócios, controla um grupo de comunicação que inclui jornal, rádio e televisão. Diante disso, a ANJ considera que o fato se reveste de inegável interesse público e que é inaceitável que pessoas ligadas à atividade jornalística recorram a um expediente inconstitucional, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, para subtrair ao escrutínio público operações com graves indícios de ilegalidade.<sup>34</sup>

A presidente da Associação Nacional de Jornais (ANJ), JUDITH BRITO, em artigo publicado na **Folha de S.Paulo**, principal concorrente do jornal sob restrição, foi peremptória em afirmar que o direito da sociedade de ser informada prevalece sobre os direitos individuais:

O direito geral da sociedade de ser livremente informada está acima dos direitos individuais. Eventualmente, esse princípio maior pode implicar danos à honra ou à imagem de alguém. Esse é o preço de vivermos em plena liberdade. Mas ele é pago -como já se disse- pela legislação de danos morais e de direito de resposta. É um princípio simples e muito sábio, que coloca o interesse público em primeiro lugar.

Mais do que isso, não cabe a ninguém decidir previamente se o direito individual de quem quer que seja está sendo ferido pela divulgação de informação. Esse julgamento só pode se dar posteriormente à divulgação.

Assim como a eventual punição.<sup>35</sup>

Ainda a ANJ e depois a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

O diretor executivo da Associação Nacional de Jornais (ANJ), Ricardo Pedreira, disse que a entidade condena a decisão do juiz por se tratar de censura prévia. "Isso é inconstitucional", afirmou. "A Constituição é muito clara, no sentido de que não se pode censurar previamente nenhum tipo de informação. Trata-se de um princípio fundamental da nossa Constituição e da própria democracia."

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), César Brito, também condenou a censura ao Estado. "A censura prévia foi revogada expressamente na Constituição do Brasil, como forma eficaz de impedir a volta do autoritarismo. Não se pode calar a imprensa. Isto bem reconheceu o Supremo Tribunal Federal quando revogou a Lei de Imprensa. A liberdade de expressão dos meios de comunicação é uma obrigação que não pode ser frustrada por decisão judicial", afirmou.

Para Brito, nem mesmo a justificativa de que estão sendo publicadas transcrições de telefonemas justifica a censura prévia. "Os abusos que porventura sejam cometidos pelos meios de comunicação já têm forma de punição previstas na Constituição, que é a ação por danos morais e punições criminais nos casos de serem violadas normas prevista no Código Penal. Jamais através da censura."<sup>36</sup>

A Constituição estabelece, como já lembrado, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de

<sup>34</sup> **'Liminar contra 'O Estado' é inconstitucional', diz ANJ.** O Estado de S.Paulo, São Paulo, 3 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,liminar-contr-o-estado-e-inconstitucional--diz-anj,412043,0.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>35</sup> BRITO, Judith. **Censura prévia é inadmissível.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 27 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/fz2708200908.htm>>. Acesso 27 de outubro de 2009.

<sup>36</sup> **Entidades da área de imprensa denunciam 'censura prévia'.** O Estado de S.Paulo, São Paulo, 3 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,entidades-da-area-de-imprensa-denunciam-censura-previa,411761,0.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.



censura ou licença”. É direito fundamental. E no capítulo dedicado à comunicação social, a Constituição também prevê que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Art. 220). O § 1º do Art. 220 prevê que “nenhuma lei” – perceba-se: lei – “conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, remetendo o intérprete ao disposto no art. 5º, incisos IV (livre manifestação do pensamento e vedação do anonimato), V (direito de resposta e indenização por dano à imagem), X (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e direito à indenização por dano decorrente da violação), XIII (livre exercício profissional) e XIV (acesso à informação e sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional). O § 2º do mesmo art. 220 veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Se a restrição imposta por ordem judicial é de “natureza política, ideológica e artística” e se à ameaça à violação dos direitos em tese protegidos pelo sigilo das interceptações estariam excluídos da apreciação do Judiciário (art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) são questões que este estudo examinará posteriormente.

#### A **Folha de S.Paulo**, em editorial, ratificou a opinião:

A justificativa para a decretação da censura foi a de que a investigação da PF transcorria sob sigilo. Trata-se de um bom argumento para punir a autoridade ou a parte eventualmente responsável pelo vazamento da informação. Jamais poderia servir como pretexto, entretanto, para impedir jornalistas de veicularem informação de notório interesse público, como é o caso.<sup>37</sup>

Nem a **Folha** nem outros negam o vazamento, mas firmam posição de que não são corresponsáveis pelo ilícito. A circunstância de haver sido cometida uma conduta proibida, entretanto, expõe a controvérsia imanente à situação, que é a possibilidade de tolerar o ilícito, de pressupor que o direito à liberdade de imprensa se reveste de uma imunidade intrínseca à ilicitude da conduta alheia. Ainda assim,

o ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), disse que jamais decretaria censura ao Estado ou a qualquer outro meio de comunicação. “Combata-se o vazamento, mas sem se chegar ao cerceio da liberdade de expressão e de veicular notícias”.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> **Censura judicial.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 12 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1208200902.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>38</sup> **Para juiz do STF, vazamento da Boi Barrica não é erro do jornal.** O Estado de S.Paulo, 14 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,para-juiz-do-stf--vazamento-da-boi-barrica-nao-e-erro-do-jornal,419030,0.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

As propostas de alteração da regra do sigilo da fonte, a fim de coibir os vazamentos eliminando a alternativa de fuga para a redação, provocaram reações ainda mais inflexíveis. A ANJ não fez concessões:

Obrigar o jornalista, em qualquer circunstância, a revelar a fonte de sua informação é, na prática, impedir o pleno exercício profissional e cercear o direito dos cidadãos de serem livremente informados. O sigilo da fonte tem sido, historicamente, base da transparência nas sociedades verdadeiramente democráticas.

A relativização desse princípio maior da democracia, a propósito de facilitar investigações policiais, seria um grave e irreparável equívoco. Sem a garantia do sigilo da fonte, os maiores beneficiários seriam aqueles que atentam contra os valores da sociedade e que veriam dificultadas as denúncias de seus atos criminosos.<sup>39</sup>

Relembrando BUCCI, o direito ao sigilo da fonte “diferencia [o jornalista] dos mortais comuns”. Mas existem outros mortais que também não são comuns e podem se valer do sigilo para cumprir suas obrigações. Padres, médicos e advogados, por exemplo, têm o dever do sigilo. Os segredos que lhes são confiados não podem sair dos confessionários, consultórios ou escritórios. Há, todavia, uma diferença substancial: o fiador do segredo está exercendo um direito que lhe assiste: confessar um pecado ao padre, uma patologia ao médico ou um crime ao advogado é exercer o direito ao perdão, à cura ou a defesa, não é cometer outro crime.

Se o jornalista se “diferencia dos mortais comuns”, é porque parece lhe ter sido conferido o direito de ocultar o crime da fonte ou, sendo menos irônico, de não se contaminar com o crime de sua fonte. A corroborar o diferencial, existem manifestações da jurisprudência, como a seguinte decisão proferida no âmbito da Operação Moeda Verde, da Polícia Federal, em que se negou liminar para suspender “a suspensão da veiculação midiática dos dados sigilosos (...), devendo ser determinada a busca e apreensão das fitas já veiculadas pelos meios de comunicação”:

O dever de sigilo é exigível daquele que, em razão da função que desempenha, deva resguardar as informações às quais tem acesso. Isso é facilmente identificado naquelas atividades em que o indivíduo, em decorrência do trabalho que exerce, tem acesso a dados e informações cujo conhecimento deve ser preservado do público em geral, como, por exemplo, os bancários ou servidores Receita Federal, preservando-se assim a intimidade do cidadão. No caso dos autos, informações obtidas em razão de interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, teriam sido veiculadas pelos meios de comunicação (televisão, rádio e jornal), expondo ao público o que deveria ficar restrito às partes e às autoridades públicas que a elas tiveram acesso em razão da respectiva atividade. Todavia, não obstante o regramento do sigilo das comunicações telefônicas, previsto na Constituição no artigo 5º, inciso XII, também não há como impor à imprensa prévia censura, ainda que em nome da preservação do caráter reservado de matéria cujo sigilo tenha sido criminosamente vio-

<sup>39</sup> ANJ é contra mudanças no direito de sigilo de fonte. Associação Nacional de Jornais, Brasília, 18 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www.anj.org.br/sala-de-imprensa/noticias/anj-e-contra-mudancas-no-direito-de-sigilo-de-fonte>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

lado, sendo certo que os abusos e toda participação em ações eventualmente ilícitas merecerão oportuna recriminação.

Por fim, observo inexistir prova pré-constituída de efetivo vazamento de informações ou registros que deveriam ter trato reservado, o que denuncia o caráter preponderantemente preventivo da presente impetração. Diante disso, anoto que a quebra do sigilo é crime e, como tal, evento socialmente indesejável que todas as instituições, sem excluir a imprensa, devem repelir, tomando as medidas eficazes para evitar que ocorra ou que se repita. Na hipótese contrária, que se apurem os responsáveis, aplicando-se as punições previstas. Assim, nesse momento de apreciação sumária da questão, concluo que a autoridade impetrada não agiu de forma a violar direito líquido e certo do impetrante, visto que determinou “a abertura de inquérito policial para apurar eventual prática de infração penal”.

A interpretação do Judiciário é favorável à imprensa, que continua – a democracia agradece... – livre para voar, ou pôr no ar o que quiser, independente da origem. Essa faculdade não significa, porém, a indulgência da imprensa com práticas ilícitas, como bem adverte **O Estado de S.Paulo** em editorial:

Quanto maior a gravidade desses delitos e a notoriedade dos acusados de cometê-los, maior também a tendência à “espetacularização” dos procedimentos, no dizer de Gilmar Mendes. Prisões não só estrepitosas para consumo da mídia, como de discutível utilidade para o bom andamento dos inquéritos; vazamentos de informações protegidas pelo sigilo; e cerceamento do direito de defesa dos suspeitos cuja culpa, aliás, é de antemão dada como líquida e certa são exemplos característicos dos atos abusivos que se tornou imperativo inibir.<sup>40</sup>

Citando Pirandello, “assim é, se lhe parece”.

---

<sup>40</sup> **Contra o abuso e o descontrolé.** O Estado de S.Paulo, São Paulo, 16 de julho de 2008. Disponível em <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080716/not\\_imp206621,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080716/not_imp206621,0.php)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

## A IMPRENSA TEVE ACESSO

*O jornal teve acesso às gravações telefônicas da investigação e publica hoje, com exclusividade, trechos que podem comprometer...*

As frases de abertura das matérias que têm como foco principal, quando não o único, a divulgação de interceptações telefônicas sob sigilo, em geral são muito parecidas. A primeira informação é um eufemismo que já se tornou lugar-comum: o inexpressivo e lacônico “teve acesso” poderia muito bem ser substituído por um “consequimos” ou “botamos a mão”, se a linguagem do veículo for mais popular. É também uma redundância: se está lá, publicado, é porque o veículo “teve acesso”, é porque alguém entregou “na bandeja”, como resumiu BRICKMANN com mais acuidade<sup>41</sup>. Se o veículo não revelará o nome da fonte, nem que só por lealdade ao benfeitor, poderia explicar aos leitores que *a identidade do servidor responsável pelo vazamento não será informada para que ele não seja processado criminalmente e, com bastante probabilidade, condenado*. Mas, quem poderá certificar que de fato houve vazamento? Fitas ou discos com interceptações telefônicas podem simplesmente chegar às redações por obra da fortuna, como às vezes se encontram malas cheias de dólares ou diamantes. Depois da primeira informação, lembra LUIZ ANTONIO MAGALHÃES,

a primeira pergunta que não quer calar é justamente como Veja “teve acesso” aos documentos. Parece óbvio que se trata de mais um caso clássico de vazamento, e já por aí a reportagem começa torta: qualquer que seja o vazador, é óbvio que existe um interesse político ou pessoal por trás da entrega do material à revista. Sim, Veja não está obrigada a revelar as suas fontes, mas desde logo o leitor precisa saber que não se trata de uma apuração dos jornalistas do semanário, de um furo de reportagem. O “material” chegou lá, prontinho para ser deglutido, digerido e transformado em chamada de capa.<sup>42</sup>

Os efeitos deletérios do abuso são comparáveis aos sofridos pelos adictos de substâncias químicas: depois do êxtase com o furo, a dependência e a necessidade de cada vez mais. Estimulado o sistema de recompensa jornalística com a manchete sem mérito, o prazer será buscado pela via mais imediata: o traficante de informações, ou melhor, vazador. O próximo sintoma é a negação: o usuário não admite que esteja viciado, que contestem seu comportamento, que o julguem responsável. O que está em questão é sua autonomia, sua liberdade, seu direito. Qual-

<sup>41</sup> WEIS, Luiz. **Quem é o dono do segredo, afinal?** Artigo citado.

<sup>42</sup> MAGALHÃES, Luiz Antonio. **O delegado e o jornalismo de vazamentos**. Observatório da Imprensa, São Paulo, 10 de março de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=528IMQ004>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

quer semelhança não é mera coincidência. A doença tem nome: chama-se “vazamentismo”, termo criado pelo ex-ombudsmã da Folha de São Paulo MARCELO LEITE:

O que é vazável para amigos pode também vazá para inimigos e para os que não são uma coisa nem outra: jornalistas. Funcionários de todos os escalões e repórteres usam uns aos outros para promover-se e abrir a cova de adversários.

Assim inebria-se a imprensa, sustentando com custo baixo a alucinação de que faz jornalismo investigativo. Não faz. Os escândalos são postos no seu colo. Não existe jornalismo investigativo no Brasil digno desse nome.<sup>43</sup>

Se informação não é droga e jornalista não é viciado, analogia que pode ferir espíritos mais suscetíveis, vazador e traficantes são criminosos. A gravidade do crime não importa, a conduta é proibida. O início deste estudo demonstrou que a sociedade proíbe e reprime condutas; uma vez cometidas, sujeitam o infrator à punição mais ou menos severa. Violar segredo de Justiça é crime, como examinado. Se existe controvérsia sobre se o crime só pode ser imputado ao funcionário ou também ao jornalista, tendendo os juristas a concluir que apenas ao primeiro, o fato é que houve um crime, uma conduta que contrariou a vontade da sociedade, que a expressa através da lei. Segundo SINGER,

as leis e um processo definido de tomada de decisões que resulte na criação de leis são uma coisa benéfica. Ao obedecer as leis, posso contribuir para o respeito em que são tidos o procedimento definido de tomada de decisões e as leis. Ao desobedecer, dou aos outros um exemplo que também pode levá-los à desobediência. O efeito pode multiplicar-se e contribuir para a decadência da lei e da ordem.<sup>44</sup>

Os argumentos da imprensa para considerar legítima a divulgação de interceptações telefônicas sigilosas obtidas mediante vazamentos foram expostos e discutidos. Interesse público, liberdade de expressão, vedação da censura, proteção às fontes. Se procedem ou não, se prevalecem ou não sobre os argumentos em defesa de outros direitos, é discussão que este estudo não tem a pretensão de exaurir. Não obstante, em que pese a razão de quem porventura a detiver, o fato é que houve o crime. E, se a imprensa não é obrigada a denunciá-lo, o Estado é obrigado a investigá-lo – sem a colaboração da “testemunha ocular da história”, cujo depoimento poderia poupar recursos públicos. Seria, obviamente, uma delação, comportamento que não absolve ninguém, quando muito diminui a pena. Como quase nunca é produtivo contar com a ajuda de um delator, o dispêndio dos recursos públicos estará fadado à inutilidade. Sob a proteção do sigilo da fonte, um crime permanecerá impune, frustrando a vontade da sociedade de punir a conduta que proíbe e evitar

<sup>43</sup> LEITE, Marcelo. **Ombudsman**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 31 de dezembro de 1995.

<sup>44</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. Obra citada, p. 313.

sua repetição por meio do poder de dissuasão da expectativa de pena.

Notícias de ações penais por vazamentos não são comuns, talvez porque o arquivo seja o destino mais provável dos inquiridos. Mas nem todos escapam da Justiça e acabam se convertendo em mártires ou bodes expiatórios. Um dos casos mais notórios é o do delegado da Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, acusado de vazar dados da Operação Satiagraha. O juiz Ali Mazloum, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que transformou o delegado em réu, escreveu na decisão:

Sintetize-se, pois, que profissionais da imprensa, no livre exercício da profissão, tiveram acesso a dados e informações sigilosas de investigação policial sob sigilo de justiça (“Operação Satiagraha”), indevidamente reveladas por agentes públicos, propiciando àqueles a realização de filmagens.<sup>45</sup>

Culpado ou não, o delegado terá que responder à acusação. Protógenes, se foi ele mesmo quem vazou, não teve a mesma sorte de outros que não foram descobertos. Assim acontece com quase todos os crimes. Some-se ao preço do interesse público e da liberdade de imprensa, além da imunidade à lei, alguma impunidade. Mas o preço pode ser mais alto.

Ouvir a conversa de duas pessoas sem que elas saibam equivale a escutar atrás da porta ou a espiar pelo buraco da fechadura, quando as fechaduras ainda tinham buracos. É bisbilhotar. Com autorização legal, interesse legítimo, mas continua sendo bisbilhotar, para conseguir o indício, a prova que, de acordo com a lei das interceptações telefônicas, não podia “ser feita por outros meios disponíveis”.<sup>46</sup> É invasão de privacidade, autorizada porque, ainda segundo a lei, haveria “indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”<sup>47</sup>, mas continua sendo invasão de privacidade. A interceptação não captura apenas o trecho da conversa que interessa à investigação, captura conversas inteiras que absolutamente não interessam a mais ninguém, com detalhes ou não da intimidade dos interlocutores. E a intimidade pertence aos bisbilhotados enquanto perdurar o estado de presunção de inocência.

É bem verdade que a imprensa responsável não publica os trechos com diálogos pessoais. O desejo do príncipe Charles, da Inglaterra, de ser o absorvente íntimo de sua amada, foi confessado a ela por telefone e o mundo todo ficou sabendo.

<sup>45</sup> PORFÍRIO, Fernando. **Justiça recebe denúncia contra Protógenes Queiroz**. Artigo citado.

<sup>46</sup> Art. 2º, II, da lei nº 9.296.

<sup>47</sup> Art. 2º, I, da lei nº 9.296.

do, mesmo quando o sol já se punha sobre o Império Britânico. Tablóides sensacionistas não são populares no Brasil, que nem tem mais família real. A imprensa brasileira, quando grita que “o rei está nu!”, não se refere a segredos de alcova, mas a toda sorte de negócios escusos entre nobres, cortesãos e amigos do rei. Corrupção de toda espécie, que causa indignação e repugnância, que ofende e revolta, é a síntese dos diálogos editados. O público não recriminará a imprensa por mostrar o crime de quem deveria servir ao público – embora não se possa, tecnicamente, afirmar que houve crime, como explica SÉRGIO NIEMEYER:

Ora, falar não é crime. Ainda que o conteúdo dialógico atine à elaboração para a prática delitiva ou mesmo verse sobre crime já realizado, a interceptação não constitui prova do quanto verbalizado pelos interlocutores. Admitir o contrário significa, no primeiro caso, punir atos preparatórios ou a só cogitação, o que é proscrito em nosso ordenamento jurídico; no segundo, implicaria atribuir à interceptação telefônica, e mesmo assim, somente quando gravada, maior eficácia do que se outorga à confissão prestada perante o juiz. É patente o absurdo em ambas as hipóteses.<sup>48</sup>

Palavras trocadas entre duas pessoas podem dizer tudo, podem dizer nada, podem dizer o tudo que vira nada e vice-versa, podem – e geralmente são – lidas com os olhos de quem lê e ouvida com os ouvidos de quem ouve. O potencial de indução do receptor da mensagem à interpretação que legitimará a opção editorial autodenominada “dever de publicar” – a primeira impressão do espectador deve ser de extrema gravidade – decorre da retirada do diálogo do contexto original e da reinserção em um contexto de acusação pública. Assim, alhos podem – e, se não forem, o veículo estará devendo explicações – ser confundidos com bugalhos. O exemplo a seguir é real:

O Diário Catarinense teve acesso a alguns trechos de conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal entre o (político) e (empresário), do grupo (empresa):

Telefonema 1

Político: No (órgão público), eles não conseguiram nada, na prefeitura não conseguiram nada, então eles estão enlouquecidos. Então...vieram falar comigo.

Empresário: O que tu podias eventualmente colaborar...

Telefonema 2

Político: Eu, na verdade, gostaria de atender o pessoal da (outra empresa), o (outro empresário), que me ajuda muito na eleição...

Empresário: Já tá sendo examinado pela (nome).

Político: Tá, então é o seguinte, ó: eu precisava muito disso aí, porque e... o (o outro

<sup>48</sup> NIEMEYER, Sérgio. **Ensaio sobre a Lei de Interceptação das Comunicações Telefônicas**. Consultor Jurídico, São Paulo, 29 de julho de 2008. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2008-mai-14/ensaio\\_lei\\_interceptacao\\_telefonica](http://www.conjur.com.br/2008-mai-14/ensaio_lei_interceptacao_telefonica)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

empresário) é muito bacana comigo. Não é só por carro, não.

Conversa entre (servidor), servidor da (órgão público), e o proprietário do (empreendimento), (empresário):

Empresário: Aquilo ali merece um trabalho grande nosso.

Servidor: Vou dar uma passadinha na (órgão público).

Empresário: Pode ficar frio.<sup>49</sup>

Os diálogos foram publicados no dia seguinte à deflagração de uma operação da Polícia Federal que levou à prisão – temporária – mais de duas dezenas de cidadãos, que passaram a ser chamados de “suspeitos”. Pode-se presumir que as prisões não foram decretadas com fundamento único nas interceptações e que o inquérito tinha outros indícios. A notícia também não ultrapassou os limites dos fatos incontestáveis: havia investigação, havia indícios, houve prisões, as pessoas eram aquelas. Até então, uma reportagem dos acontecimentos do dia, a imprensa exercendo sua função. A complicação começa com a divulgação das escutas. OS diálogos, como o citado acima, podem dizer muito pouco, mas o muito pouco pode significar tudo quando o receptor os lê ou os ouve já sabendo que há investigação, que os interlocutores foram presos, pelos motivos que a notícia sugere que os diálogos sugerem. Para o público habituado a ler os jornais, ouvir as rádios ou assistir às tevês como se fossem infalíveis repositórios da verdade, nada representa mais a verdade que as palavras trocadas entre duas pessoas. Os falantes estão condenados. A defesa – que o falante não está obrigado a exercer perante a mídia – é assegurada pela abertura de um espaço quase nunca proporcional, sob o título de “O outro lado”.

A análise anterior pode fazer parecer que para a imprensa a verdade não interessa, desde que a versão seja verossímil e convincente. A conclusão, se estivesse implícita, não seria nem injusta, mas simplesmente incorreta. É evidente que a imprensa não vende acusações como se fossem condenações. A própria técnica de redação jornalística, com as evasivas do suposto e dos verbos condicionais, denuncia e reconhece que a versão é mera hipótese. Entretanto, para o imaginário a impressão é de flagrante delito, ainda que os diálogos quase nunca sejam tão explícitos e apenas não contradigam a versão, o que é diferente de confirmá-la. Exibida a prova, trata-se apenas de saber se o Estado realizará a punição ou sucumbirá à oni-

---

<sup>49</sup> **Polícia Federal prende 19 empresários e políticos.** Diário Catarinense, Florianópolis, 4 de maio de 2007.



potência absolutória da técnica jurídica. Não há presunção de inocência porque não há inocentes, há quem se defenda mais e melhor. Sobre a verdade da mídia e a verdade do processo, SCHREIBER comenta:

Constata-se assim a possibilidade de que as demandas fomentadas pela mídia e dirigidas ao Judiciário não sejam 'justas', entendida a solução justa do processo como aquela a qual se chegou após o devido processo legal, respeitadas portanto as garantias constitucionais que abarcam o conceito de julgamento justo. E que a 'verdade' sustentada pela imprensa, com base na qual o veredicto condenatório é propugnado, não coincida necessariamente com a verdade processual (novamente a verdade construída sob o devido processo legal).<sup>50</sup>

Para MÁRCIO CHAER,

o veículo faz contraponto com a grande imprensa que muitas vezes parte do princípio de que toda acusação é verdadeira e toda defesa é falsa. Em sintonia com a maior parte da população – que, como se disse, quer culpados – os jornalistas em geral têm na polícia e no Ministério Público suas grandes fontes e seus aliados preferenciais. Resolvemos contrariar o dogma de que inocência não dá manchete.<sup>51</sup>

Pode-se refutar a tese de que notícias anulem a presunção de inocência com o argumento de que ninguém é condenado com base em notícias. Todavia, se aquela presunção não se dissipa, a integridade da imagem a que está ligada pode restar definitivamente comprometida. O direito fundamental à imagem ou, se não à imagem, à intimidade – a imagem pode, por bem menos, ficar vulnerável aos humores da opinião pública; a intimidade, que tem proteção expressa, estaria segura de não ser exposta à curiosidade popular – se traduz em declaração inócua, que o indivíduo não pode opor ao indubitável interesse público da divulgação, restando-lhe apenas a indenização posterior. Some-se ao preço, além da imunidade à lei e de alguma impunidade, a impotência do indivíduo ante a onipotência da imprensa livre.

Outro efeito perverso da divulgação indiscriminada de diálogos com verdades irrefutáveis é a virtual influência sobre o julgamento. SCHREIBER examina a questão com profundidade, atendo-se sobretudo aos processos de competência do Tribunal do Júri, em que os jurados, por representarem o pensamento do “cidadão comum”, tendem a ser mais passionais. Juízes “de carreira” seriam menos permeáveis ao clamor público, embora SCHREIBER não afaste a possibilidade “de que crimes que tenham merecido maior atenção da mídia sejam punidos rápida e exemplarmente, ainda que a condenação esteja pautada nas versões dos fatos inicialmente divul-

<sup>50</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Obra citada, p. 372.

<sup>51</sup> CHAER, Márcio. **A imprensa quer culpados**. Observatório da Imprensa, São Paulo, 29 de julho de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=496JDB003>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

gadas”<sup>52</sup>. Quando assim não ocorre (e deveria a sociedade esperar que assim não ocorra), sendo o réu absolvido por qualquer fundamento jurídica e eticamente admitido, a sanha justiceira, indignada com a desconstrução da verdade que parecia tão inabalável, volta-se contra o aplicador da lei:

A sensação para a opinião pública é de que a ação eficiente da Polícia Federal no combate ao crime é neutralizada pela inoperância do Judiciário, reforçando mais uma vez o discurso de impunidade e flexibilização das garantias.<sup>53</sup>

Se a indignação não se sustenta, a alternativa é a indiferença. O assunto sai de pauta, vira notícia de anteontem, que não atende mais aos critérios de avaliação e às expectativas do público. BRICKMANN conta uma história:

Há alguns anos, uma socialite foi acusada de contrabando numa dessas operações de nome engraçado da Polícia Federal — mesma acusação feita a um empresário do setor de roupas. Depois, não se ouviu mais falar no assunto. Há quatro possibilidades: a) eles foram absolvidos (e, nesse caso, a imprensa falhou lamentavelmente, ao não noticiar a absolvição); b) a acusação não se sustentava (e o erro foi dos que anunciaram com toda a pompa a operação e as pessoas nela atingidas); c) o inquérito está em alguma gaveta (erro da imprensa, que não cobra, e permite que o caso seja esquecido); d) apesar do tempo que já se passou, o inquérito está tramitando normalmente, sem que ninguém o atrase ou apresse (mais uma vez, falta a cobertura da imprensa).

Pois bem: em vez de cuidar apenas do destino de um inquérito, que tal pautar o destino de todos os inquéritos? Algumas perguntas: quantas pessoas foram presas em operações da Federal, desde o início do governo Lula? Destas pessoas, quantas estão sendo processadas? Houve condenações? Quantas? Há penas sendo cumpridas? Que tipo de pena? Em que estágio estarão os processos?<sup>54</sup>

Some-se ao preço, além da imunidade à lei, de alguma impunidade e da impotência do indivíduo, a desconfiança das instituições, dando azo à máxima escusa para tolerar o ilícito: se a impunidade (dos outros...) grassa apesar de toda a vigilância da imprensa, imagine o público quão mal estaria se não houvesse vigilantes.

<sup>52</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Obra citada, p. 372.

<sup>53</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Obra citada, p. 262.

<sup>54</sup> BRICKMANN, Carlos. **Imprensa devia pautar o destino dos inquéritos**. Consultor Jurídico, São Paulo, 23 de julho de 2008. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2008-jul-23/imprensa devia pautar destino inqueritos>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

## O ERRADO NÃO SOU EU?

Juristas e jornalistas que ainda não tiverem desistido da leitura poderão agora perguntar que razão tem este estudo. A questão legal está respondida: embora haja opiniões diversas, o Judiciário, que é o intérprete da lei, tende a considerar que o jornalista não tem responsabilidade sobre o vazamento de escutas telefônicas. A liberdade de imprensa é fundamento da democracia; admitir a possibilidade de haver âmbitos inacessíveis seria aceitar a existência de refúgios inexpugnáveis. O sigilo da fonte é condição de exercício da liberdade de imprensa; tolerar sua limitação seria transigir com a intimidação dos informantes, que por imposição ética, segundo a ótica da imprensa, devem ser protegidos.

Para vários autores, mesmo os mais flexíveis, a liberdade de imprensa e seu instrumento, o sigilo da fonte, tendem a prevalecer sobre outros direitos, embora a resposta não seja definitiva e a análise particular de cada situação específica seja a alternativa mais recomendada, como cogita SCHREIBER:

Se alguma regra relacionada com os princípios da liberdade de expressão ou do julgamento justo estiver envolvida na colisão, a balança penderá a favor do princípio amparado pela regra. Exemplificando, se o conflito envolver veiculação na mídia de provas ilícitas, tal elemento jogará a favor do *fair trail* justificando no caso a imposição à liberdade de expressão. Ao passo que, se estiver em jogo a regra da preservação do sigilo da fonte, eventual colisão pode ser resolvida a favor da liberdade de expressão.<sup>55</sup>

Para BUCCI:

O conflito entre os direitos à informação e à privacidade é permanentemente posto. Ele não existe apenas quando um processo corre em segredo de Justiça. Existe em praticamente todas as apurações de maior vulto. Cabe aos jornalistas fazer os julgamentos e as avaliações necessárias para proteger o direito à privacidade, para não agredir pessoas, para não destroçar reputações. Quando a imprensa erra, algumas vezes resulta prejudicada a imagem de uma pessoa. E isso deve ser corrigido, deve ser reparado. Mas, num aprendizado democrático, os mecanismos que os jornalistas adotam para proteger a privacidade vão evoluindo, se aperfeiçoando, e a sociedade ganha com isso. Não é uma autoridade judicial que irá dizer quando e como um jornalista deve proteger a privacidade de quem quer que seja.<sup>56</sup>

E, para SINGER, ao refletir sobre a desobediência civil:

Não é de surpreender, portanto, que esses ativistas vejam a desobediência civil como um curso de ação plenamente justificado. Mas será que eles têm o direito de tomar essa decisão? Se não tiverem, quem vai decidir quando um problema é tão sério que, até mesmo numa democracia, deve-se passar por cima da obrigação de obedecer à lei?

<sup>55</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Obra citada, p. 382.

<sup>56</sup> BRAMATTI, Daniel. “**Imprensa existe para revelar segredos**”. Entrevista ao Estado de S.Paulo, reproduzida em Observatório da Imprensa, São Paulo, 31 de agosto de 2004. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=552JDB014>>. Acesso em 15 de setembro de 2009.

Eis a única resposta que se pode dar a esta pergunta: devemos decidir, por nós mesmos, de que lado da linha divisória se situa cada caso específico.<sup>57</sup>

Para concluir, SCHREIBER também não ignora os perigos dos segredos:

A lei que venha a instituir casos de sigilo pode ser questionada se a hipótese não puder ser sustentada como de “interesse social”. O mesmo se diga das decisões judiciais que decretam o segredo de justiça, invocando *interesse público, inconveniente, ou perigo de perturbação da ordem*.<sup>58</sup>

Então, onde está o problema? Apesar de a opinião dos defensores da intangibilidade da imprensa parecer hegemônica, ou ter mais repercussão, existem algumas questões que permanecem sem resposta.

A primeira é o direito da sociedade à informação, que a Constituição considera fundamental, mas que não poderia ser arguido para justificar o acesso a toda e qualquer informação, especialmente aquela que a própria lei define como de acesso restrito. A conclusão é óbvia: se a sociedade quisesse conceder ao indivíduo o direito de ouvir as conversas interceptadas pela polícia, não teria aprovado uma lei prevendo o sigilo. A intenção intrínseca da regra é não ampliar o número de ouvintes. E, quando a imprensa divulga, todos se tornam ouvintes em potencial.

Não abarca o conteúdo da liberdade de expressão, garantia constitucional das mais relevantes, divulgar conteúdo de informações declaradas sigilosas por autoridade judicial e protegidas pelo ordenamento jurídico assim como não a abarca qualquer forma de uso abusivo da expressão (mesmo falsamente intitulada de liberdade de expressão) em desconformidade com outros direitos constitucionais ou garantidos em lei. Nesta hipótese estamos diante de uso abusivo deste direito.<sup>59</sup>

A segunda é a desigualdade entre o jornalista e a fonte vazadora. Só o direito de o primeiro ser diferente dos mortais comuns elide um paradoxo: quando a fonte vaza a informação, comete um crime; quando o jornalista amplia – ou até consuma – o vazamento, atende ao interesse público. Não fosse a divulgação ostensiva, o vazamento seria inócuo ou não teria maiores consequências. Aliás, de todos os atores do trio que sempre tem um suspeito, um vazador e um repórter, só o primeiro é favorecido pela dúvida. Enquanto não se sabe se o suspeito cometeu crime, já se sabe que o vazador cometeu outro e o repórter o ocultou. O **Instituto Gutenberg**, em editorial, asseverou que

a questão própria à imprensa não é o crime dos outros, mas o dela, ao esconder-se no interesse público para violar o arcabouço legal concebido em defesa dos cidadãos.

<sup>57</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. Obra citada, p. 320-1.

<sup>58</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Obra citada, p. 254.

<sup>59</sup> CASSETTARI, Alexandre & OLIVEIRA, Luiz Renato Pacheco Chaves de. **Divulgar escuta telefônica clandestina também é crime**. Artigo citado.

É um truísmo: as leis de sigilo – da correspondência ao saldo bancário – não foram feitas para proteger criminosos ou autoridades inescrupulosas, e sim para defender os cidadãos da bisbilhotice alheia, a começar do Estado. Quem põe uma carta no correio tem a segurança de que uma lei garante a sua privacidade.

Ninguém – nem mesmo, na escala poder, a Imprensa e Deus – tem o direito de violar as leis de proteção dos cidadãos com a justificativa de servir ao interesse público. Já constitui um truísmo no Instituto Gutenberg a afirmação de que a imprensa não pode cometer um crime a pretexto de noticiar outro.<sup>60</sup>

A terceira é a convivência com o crime em nome de intenções nobres, argumento que pode justificar qualquer conduta, desde que homologada por juízos individuais de consciência – lavar as mãos seria, então, uma das condutas eticamente justificáveis. Mas há vozes dissonantes, que não julgam a cumplicidade como se fosse neutralidade. Para CASSETARI e OLIVEIRA, “não é direito constitucional do jornalista deixar de informar o meio de obtenção do dado ou documento sigiloso por estar, na realidade pelo menos acobertando uma ação criminosa”.<sup>61</sup> BRICKMANN pensa que “cabe ao jornalista colaborar com as autoridades exatamente nas mesmas circunstâncias em que um cidadão de bom caráter, de qualquer outra profissão, também colaboraria”.<sup>62</sup> ALBERTO DINES é mais explícito: “a imprensa é receptadora. E receptação é crime”.<sup>63</sup> O editor do **Observatório da Imprensa** desenvolve a afirmação:

Teoricamente legais: o vazamento é o subproduto do grampo indiscriminado: a polícia e/ou o Ministério Público apelam com tanta frequência para o grampo, e a Justiça geralmente os atende, porque todos – com as melhores intenções, diga-se – contam com o vazamento de parte desses grampos para a imprensa. E a partir da imprensa fica estabelecido um tribunal virtual, sumário e discricionário. Do grampo ao paredão, assim foi com a Gestapo nazista, a GPU stalinista e a Stasi da Alemanha Oriental.

(...)

A luta contra a impunidade deve ser implacável, mas deve travada através de meios lícitos, caso contrário a punição torna-se suspeita, igualada aos ilícitos e à infração.<sup>64</sup>

**O Instituto Gutenberg** apresenta outros exemplos de condutas justificá-

<sup>60</sup> **A lei do papel – imprensa comete crime próprio ao divulgar conversações telefônicas.** Instituto Gutenberg, Boletim nº 27, julho-agosto de 1999. Disponível em <<http://www.igutenberg.org/jj27cobertura.html>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>61</sup> CASSETARI, Alexandre & OLIVEIRA, Luiz Renato Pacheco Chaves de. **Divulgar escuta telefônica clandestina também é crime.** Artigo citado.

<sup>62</sup> BRICKMANN, Carlos. **O policial jornalista e o jornalista policial.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 14 de abril de 2009. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=533CIR001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>63</sup> DINIZ, Lília. **Vazamentos, sigilos e privilégios.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 16 de julho de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=494JDB013>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>64</sup> DINES, Alberto. **Política de vazamentos pinta toda a imprensa de marrom.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 15 de julho de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=494JDB001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

veis por intenções nobres:

Se a imprensa pode, por que...o ministro do governo não pode aboletar-se num avião do governo, se diz viajar em missão oficial?...o presidente não pode interferir no leilão, alegando favorecer o melhor candidato?...o vereador não pode usar o carro oficial no domingo, argumentando que visitará os eleitores?...o prefeito não pode dispensar a concorrência pública do hospital, reclamando urgência para a obra?...o juiz não pode contratar a mulher, dizendo que o cargo é de confiança?...o motorista do governador não pode furar o sinal vermelho, desculpando-se com a pressa de chegar ao aeroporto?...o policial não pode torturar o acusado de estupro, mesmo justificando que ele é culpado? A resposta é múltipla e única para todas as questões: porque é ilegal, antiético, feio, não pega bem. Mas desses crimes só é acusado, pelos jornais, quem não tem jornal.<sup>65</sup>

A quarta é a substituição da vontade geral que a lei expressa – todas as interceptações são sigilosas – pela vontade particular da fonte, que escolhe o que vazar, e do jornalista, que escolhe o que publicar. Saber se a lei realmente expressa a vontade geral atenua em nada o inexorável dever de obediência, supondo que o processo de elaboração da lei tenha sido legítimo. Se a vontade geral é apenas vontade da maioria, inferindo-se que houve uma escolha subjetiva que preferiu um valor e preteriu outro, a subjetividade da lei não é equivalente à subjetividade da mídia: esta é privada e exercida sem participação coletiva. Ainda segundo DINES,

a política de vazamentos seletivos atende aos que se submetem ao princípio de que os fins justificam os meios. Acontece que a própria dinâmica dos vazamentos está empurrando os vazadores a ultrapassar todos os limites e distribuir informações sigilosas a esferas midiáticas onde impera o vale-tudo, isto é a blogosfera.<sup>66</sup>

A quinta questão é o discurso que não dissimula a intenção de usurpar ao Judiciário a função de ser a última instância do indivíduo para se defender não só de lesão, mas de ameaça a direito. A prevalecer a noção de que ao indivíduo só resta a indenização depois do dano, ninguém tem, diante da imprensa, o direito de tentar evitá-lo, porque o Judiciário não pode fazer “censura prévia”. A possibilidade de recorrer ao Judiciário, que não é estranha à Corte Européia de Direitos Humanos, se não pode ter amplitude que transforme o juiz em editor-chefe, não pode também se traduzir em impossibilidade de o Judiciário proteger direitos. Para SCHREIBER,

a desmistificação ora propugnada visa pôr em discussão a premissa de que toda e qualquer medida restritiva ao discurso se consubstancia em atentado contra a sagrada atuação da imprensa como única instituição depositária dos valores democráticos no Estado brasileiro.

(...)

A proscrição da censura pela Constituição de 1988 não impede ordens judiciais que proibam previamente a veiculação de determinada expressão reputada lesiva a ou-

<sup>65</sup> **A lei do papel – imprensa comete crime próprio ao divulgar conversações telefônicas.** Instituto Guttenberg, artigo citado.

<sup>66</sup> DINES, Alberto. **Política de vazamentos pinta toda a imprensa de marrom.** Artigo citado.

tros direitos fundamentais, de modo a protegê-los cautelarmente, antes que se consuma a violação. Entendimento diverso levaria à supressão do direito constitucional à tutela judicial efetiva, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Carta brasileira. A adoção exclusiva do sistema de responsabilização posterior não é apta ademais a proteger de forma eficaz direito lesado que, por sua natureza, não seja passível de restauração pela via indenizatória. Nessas situações seria inconcebível que o Judiciário não pudesse lançar mão de formas preventivas e imediatas de tutela.<sup>67</sup>

### Mesmo alguns jornalistas ouviram a cantilena como lamúria:

Acho exagerado o fervor de certos setores da imprensa em reclamar de processos ou de sentenças da Justiça, considerando violação de uma liberdade a qual todos têm direito, desde que não fira direito de terceiros.

Afinal, a imprensa não é uma vestal inatacável, acima de qualquer valor da sociedade. Ela está sujeita ao Estado de Direito, que dá liberdade a qualquer cidadão, jornalista ou não. O fato de um juiz aceitar um processo não é uma violação.<sup>68</sup>

### E o presidente do STF, ministro GILMAR MENDES:

o Supremo entende que a liberdade de imprensa é um valor primacial do nosso modelo constitucional, mas não entende que ele seja um valor absoluto que se coloque acima de todos os demais valores da dignidade da pessoa humana e de todos os demais direitos.

Para Mendes, “isso tem que ser avaliado em cada caso”. “Imagine uma notícia sobre sequestro. A divulgação disso pode ocasionar a morte de alguém. Justifica-se a divulgação?”, comparou.<sup>69</sup>

À pergunta do ministro, acresça-se outra: a família da vítima, sabendo que determinado veículo de comunicação dispõe de informações sobre o sequestro e está disposto a publicá-las, podendo frustrar a ação policial e criar pretexto para a morte do sequestrado, tem o direito de requerer ao Judiciário uma ordem que, sob multa severa, impeça o veículo de publicar e previna o dano irreparável? Ou deve resignar-se com o direito coletivo à liberdade de imprensa e, impassível, assistir aos acontecimentos, esperar para ver se tudo acaba bem, porque, se não acabar e a vítima morrer, restará a indenização se a responsabilidade da imprensa for provada? – e as empresas têm bons advogados... Essa relação de causa e efeito quase nunca foi e dificilmente será admitida pelos jornalistas, embora depois do Caso Eloá, a jovem que teve a morte pela polícia transmitida ao vivo, haja quem proponha a discussão:

Para além do discurso de “bom mocismo”, sempre presente nas falas de executivos nas (muitas) solenidades em que a mídia autocomemora os enormes benefícios que a sua presença traz para o país, não seria hora de se criar um programa (mensal?) de debates no qual fatos como a cobertura jornalística do seqüestro de Santo André

<sup>67</sup> SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Obra citada, p. 123.

<sup>68</sup> CONY, Carlos Heitor. Liberdade de imprensa. Folha de S.Paulo, São Paulo, 20 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2008200905.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>69</sup> **Mendes diz que carta é legítima**. O Estado de S.Paulo, São Paulo, 12 de agosto de 2009. Disponível em <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090812/not\\_imp417292.0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090812/not_imp417292.0.php)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

pudesse ser analisada por especialistas de diferentes áreas? Quem sabe o papel da mídia não devesse ser investigado e discutido da mesma forma que a própria mídia se propõe, por exemplo, a discutir a ação policial no episódio?<sup>70</sup>

A resposta da imprensa à segunda pergunta seria um rotundo “não”. A imprensa não é responsável pela segurança das pessoas e, a menos que tenha interferido diretamente na sequência dos acontecimentos e não apenas observado e reportado, a possibilidade de final diverso não é suficiente para caracterizar a culpa. E o argumento dos argumentos: a alternativa da dissuasão judicial poderia ser empregada em qualquer situação, desde que o interessado lograsse convencer o juiz, deixando a imprensa à mercê da retórica dos juristas. À pergunta do ministro, a resposta poderia ser um “não” mais ponderado, desde que a ponderação fosse uma prerrogativa exclusiva dos veículos, exercida com base em critérios éticos e de responsabilidade social, sem a ingerência do Estado.

Além disso, o exemplo extremo do sequestro não pode ser comparado ao vazamento de interceptações telefônicas, em que não há risco de morte. Nem o mais insensível dos editores ignoraria – não? – a circunstância de uma vida em perigo. Assim, a imprensa pode publicar o conteúdo de escutas obtidas mediante violação do segredo de Justiça, ainda que o suspeito não seja condenado, ou sequer julgado. A própria Justiça dirá a dimensão do dano, supondo que possa ser considerada danosa a divulgação de informações verdadeiras. Ou seja, para o indivíduo, não há ação contra a imprensa, apenas reação. LIMA:

Enquanto isso, entre nós, “o mercado” continua absoluto como única forma admitida pela indústria das comunicações como critério e medida das liberdades de expressão e de imprensa. Qualquer alusão à necessidade de algum tipo de regulação democrática do setor, feita por quem quer que seja, será liminarmente estigmatizada como autoritarismo, stalinismo, totalitarismo.<sup>71</sup>

Repetindo: some-se ao preço da liberdade de imprensa, além da imunidade à lei, de alguma impunidade e da impotência do indivíduo, a desconfiança das instituições, dando azo à máxima escusa para tolerar o ilícito: se a impunidade (dos outros...) grassa apesar de toda a vigilância da imprensa, imagine o público quão mal estaria se não houvesse vigilantes. Às primeira e segunda perguntas, acresçam-se mais algumas:

<sup>70</sup> LIMA, Venício A. de. **As lições do caso Santo André**. Observatório da Imprensa, São Paulo, 28 de outubro de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=509IMQ001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>71</sup> LIMA, Venício A. de. **A privatização da censura**. Observatório da Imprensa, São Paulo, 7 de setembro de 2004. Disponível em <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=293JDB001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.



Quem protege os cidadãos dos jornalistas? Quem vigia o Quarto Poder? Será que os cidadãos necessitam ser protegidos dos jornalistas?<sup>72</sup>

A resposta poderia ser outra pergunta: quem precisa ser protegido da imprensa, ou quem tem medo da imprensa? É a má-fé presumida de todos que ousarem se rebelar contra o dogma da liberdade absoluta.

---

<sup>72</sup> SOUSA, Jorge Pedro. **Teorias da notícia e do jornalismo**. Chapecó, Argos, 2002, p. 112.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dilema ético por excelência não é aquele que opõe o lícito ao ilícito: é aquele que abre uma escolha entre o certo e o certo, isto é, entre dois valores que se apresentam como igualmente justos e bons. Por isso, também, a ética está presente em toda decisão que busque qualidade de informação. Debater abertamente as questões éticas, à luz de episódios reais, é um serviço de utilidade pública: educa o espírito crítico dos cidadãos e ajuda a melhorar a imprensa.<sup>73</sup>

Embora BUCCI não tenha incluído a questão do vazamento e do sigilo da fonte entre as situações que gerariam dilemas éticos, pois considera a divulgação sempre possível e a restrição judicial fora da cogitação, o excerto acima de presta à introdução de uma reflexão que este estudo não pode preterir. Se vazamento é crime e o sigilo da fonte acaba protegendo o criminoso, os outros crimes sob investigação e cuja suposta existência se revela são mais prejudiciais à sociedade. Para o senso comum que, repetimos, às vezes se confunde com bom senso, seria o império da injustiça começar a desconstruir a tolerância com o ilícito punindo, primeiro, as fontes e os jornalistas. O Relatório da Transparência Internacional de 2008 sobre a América Latina afirma que

Em alguns países, a incapacidade dos sistemas judiciais para punir quem comete delitos fomenta a sensação de impunidade no meio dos poderosos, ao mesmo tempo que alimenta a insegurança entre os cidadãos comuns.<sup>74</sup>

Para o juiz federal SERGIO FERNANDO MORO, ao comentar a proposta de restrição não à divulgação da escuta mas à própria realização da escuta,

não estamos no Estado Policial. Ainda somos, com exceções, o País da Impunidade. Fazer valer a lei penal contra todos os crimes, especialmente os mais graves, e independentemente do estrato social do criminoso, não é autoritarismo. Trata-se do império da lei, que deve valer para todos, e que é um componente essencial a qualquer regime democrático e ao Estado de Direito.<sup>75</sup>

Os vazamentos indiscriminados, ou muito bem discriminados, denunciam não só a imoralidade com a coisa pública, mas a incapacidade do Estado de coibi-la – é desalentador observar que “dar em nada” é uma hipótese muito factível, afirmação que não exclui o cuidado necessário com a tendência de exacerbação da acusação em detrimento da defesa. Denunciam com muito mais eloquência a ineficácia da proteção ao sigilo das comunicações telefônicas e das tentativas de identificar os autores dos vazamentos. Denunciam a impotência do Estado, que ameaça mais a

<sup>73</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Obra citada, p. 210.

<sup>74</sup> MORO, Sergio Fernando. **Restrição de escutas telefônicas pode tornar método inútil**. Consultor Jurídico, São Paulo, 29 de setembro de 2008. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2008-set-29/restricao\\_escutas\\_telefonicas\\_tornar\\_metodo\\_inutil](http://www.conjur.com.br/2008-set-29/restricao_escutas_telefonicas_tornar_metodo_inutil)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

<sup>75</sup> MORO, Sergio Fernando. **Restrição de escutas telefônicas pode tornar método inútil**. Artigo citado.

convivência em sociedade que os vazamentos sucessivos.

Além da impotência do Estado (que a imprensa mal ou bem denuncia, incitando ou não a sociedade, já tão indiferente, a exigir mudanças), a perpetuação do círculo vicioso do *agente público que vaza para o jornalista que o protege alegando sigilo da fonte que vaza novamente*, situação absolutamente incompatível com qualquer sistema ético ou jurídico. Se o fim pode justificar os meios, se a desobediência civil é eticamente aceitável, jamais poderá se admitir a consagração de um defeito em função do efeito: o círculo vicioso é absurdo. Ou a sociedade faz valer sua vontade, reparando os defeitos do sistema, ou renuncia à própria vontade: a outra alternativa é a desmoralização. Ainda BUCCI:

Que efeitos produzem no público a postura de auto-suficiência de um órgão de imprensa que repele todo questionamento ético? O primeiro efeito é o da percepção de arrogância, que é cada vez menos temida e cada vez mais reprovada pelas pessoas comuns. Um outro efeito é a impressão de que o veículo arrogante acredita (ou finge acreditar) que aquilo que publica é “a” verdade: o que está publicado é o que é. É como se esse veículo dissesse o seguinte: aí está, respeitável público, a verdade dos fatos, e é só isso que lhe cabe – como essa “verdade” foi apurada, que critérios nós adotamos, bem, não é da sua conta. Ora, quem age assim não é jornalista – talvez se imagine profeta.<sup>76</sup>

A prevalência da vontade da sociedade, se for estancar a hemorragia caudalosa dos vazamentos, não prescindirá da coragem para desacatar velhos dogmas. Os limites à liberdade de imprensa e ao sigilo da fonte precisarão, sim, ser discutidos, assim como a espiral de impunidade de agentes públicos voluntariosos e de mal disfarçado autoritarismo. Se o desafio da ética é escolher entre o bom e o bom, a sociedade terá um dilema a menos a resolver: o círculo vicioso não é bom, como nenhum vício pode ser.

---

<sup>76</sup> BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Obra citada, p. 14-5

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A lei do papel – imprensa comete crime próprio ao divulgar conversações telefônicas.** Instituto Gutemberg, Boletim nº 27, julho-agosto de 1999. Disponível em <<http://www.igutenberg.org/jj27cobertura.html>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**ANJ é contra mudanças no direito de sigilo de fonte.** Associação Nacional de Jornais, Brasília, 18 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www.anj.org.br/sala-de-imprensa/noticias/anj-e-contra-mudancas-no-direito-de-sigilo-de-fonte>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

BRAMATTI, Daniel. **“Imprensa existe para revelar segredos”.** Entrevista ao Estado de S.Paulo, reproduzida em Observatório da Imprensa, São Paulo, 31 de agosto de 2004. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=552JDB014>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

BRICKMANN, Carlos. **Imprensa devia pautar o destino dos inquiridos.** Consultor Jurídico, São Paulo, 23 de julho de 2008. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2008-jul-23/imprensa\\_devia\\_pautar\\_destino\\_inqueritos](http://www.conjur.com.br/2008-jul-23/imprensa_devia_pautar_destino_inqueritos)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

BRICKMANN, Carlos. **O policial jornalista e o jornalista policial.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 14 de abril de 2009. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=533CIR001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

BRITO, Judith. **Censura prévia é inadmissível.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 27 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2708200908.htm>>. Acesso 27 de outubro de 2009.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa.** São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

CASSETTARI, Alexandre & OLIVEIRA, Luiz Renato Pacheco Chaves de. **Divulgar escuta telefônica clandestina também é crime.** Consultor Jurídico, São Paulo, 25 de abril de 2005. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2005-abr-25/imprensa\\_responder\\_divulgacao\\_interceptacoes](http://www.conjur.com.br/2005-abr-25/imprensa_responder_divulgacao_interceptacoes)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Censura judicial.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 12 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1208200902.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

CHAER, Márcio. **A imprensa quer culpados.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 29 de julho de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=496JDB003>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Contra o abuso e o descontrole.** O Estado de S.Paulo, São Paulo, 16 de julho de 2008. Disponível em <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080716/not\\_imp206621,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080716/not_imp206621,0.php)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

CONY, Carlos Heitor. Liberdade de imprensa. Folha de S.Paulo, São Paulo, 20 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2008200905.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Corrupção leva mais um ao suicídio no Japão e agrava crise do governo.** O Globo, Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2007/05/29/295952891.asp>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

CRISTO, Maurício. **Entrevista: Ada Pellegrini Grinover, advogada processualista.** Consultor Jurídico, São Paulo, 17 de maio de 2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-17/abuso-grampos-mostra-mediocridade-autora-lei-interceptacoes>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**DEVER DE PUBLICAR.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 25 de maio de 1999. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz25059901.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

DINES, Alberto. **Política de vazamentos pinta toda a imprensa de marrom.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 15 de julho de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=494JDB001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

DINES, Alberto. **Grampos são feitos para vazar.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 2 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=501JDB001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

DINIZ, Lilia. **Vazamentos, sigilos e privilégios.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 16 de julho de 2008. Disponível em <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=494JDB013>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Entidades da área de imprensa denunciam 'censura prévia'.** O Estado de S.Paulo, São Paulo, 3 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,entidades-da-area-de-imprensa-denunciam-censura-previa,411761,0.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

FRIAS FILHO, Otávio. **Honestos.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 27 de maio de 1999. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz27059907.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Crime de interceptação de comunicação telefônica.** Busca Legis, Florianópolis. Disponível em

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/3741/3312>>  
. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Justiça censura Estado e proíbe informações sobre Sarney.** O Estado de S.Paulo, São Paulo, 3 de agosto. Disponível em  
<<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,justica-censura-estado-e-proibe-informacoes-sobre-sarney,411711,0.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

LAGE, Nilson. **Ideologia e técnica da notícia.** Florianópolis, Insular, Editora da UFSC, 2001.

LEITE, Marcelo. **Ombudsman.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 31 de dezembro de 1995.

LIMA, Venício A. de. **Anotações sobre Jefferson e a imprensa.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 24 de agosto de 2004. Disponível em  
<<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=291IPB001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

LIMA, Venício A. de. **As lições do caso Santo André.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 28 de outubro de 2008. Disponível em  
<<http://www.observatoriodaimpresa.com.br/artigos.asp?cod=509IMQ001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

LIMA, Venício A. de. **A privatização da censura.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 7 de setembro de 2004. Disponível em  
<<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=293JDB001>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

LIMA, Venício A. de. **Thomas Paine e a liberdade de imprensa.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 16 de junho de 2009. Disponível em  
<<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=542IMQ003>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**'Liminar contra 'O Estado' é inconstitucional', diz ANJ.** O Estado de S.Paulo, São Paulo, 3 de agosto de 2009. Disponível em  
<<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,liminar-contr-o-estado-e-inconstitucional--diz-anj,412043,0.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

MAGALHÃES, Luiz Antonio. **O delegado e o jornalismo de vazamentos.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 10 de março de 2008. Disponível em  
<<http://www.observatoriodaimpresa.com.br/artigos.asp?cod=528IMQ004>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Mendes diz que carta é legítima.** O Estado de S.Paulo, São Paulo, 12 de agosto de 2009. Disponível em  
<[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090812/not\\_imp417292,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090812/not_imp417292,0.php)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

MORO, Sergio Fernando. **Restrição de escutas telefônicas pode tornar método**

**inútil.** Consultor Jurídico, São Paulo, 29 de setembro de 2008. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2008-set-29/restricao\\_escutas\\_telefonicas\\_tornar\\_metodo\\_inutil](http://www.conjur.com.br/2008-set-29/restricao_escutas_telefonicas_tornar_metodo_inutil)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

NIEMEYER, Sérgio. **Ensaio sobre a Lei de Interceptação das Comunicações Telefônicas.** Consultor Jurídico, São Paulo, 29 de julho de 2008. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2008-mai-14/ensaio\\_lei\\_interceptacao\\_telefonica](http://www.conjur.com.br/2008-mai-14/ensaio_lei_interceptacao_telefonica)>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Para juiz do STF, vazamento da Boi Barrica não é erro do jornal.** O Estado de S.Paulo, 14 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,para-juiz-do-stf--vazamento-da-boi-barrica-nao-e-erro-do-jornal,419030,0.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Polícia Federal prende 19 empresários e políticos.** Diário Catarinense, Florianópolis, 4 de maio de 2007.

PORFÍRIO, Fernando. **Justiça recebe denúncia contra Protógenes Queiroz.** Consultor Jurídico, São Paulo, 25 de maio de 2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-25/justica-federal-recebe-denuncia-delegado-protogenes-queiroz>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

**Sarney ajudou filho a "atacar" setor elétrico, revela grampo.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 25 de outubro de 2009. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2510200902.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais.** Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

SINGER, Peter. **Ética prática.** São Paulo, Martins Fontes, 2002. Tradução de Jefferson Luiz Camargo.

SOUSA, Jorge Pedro. **Teorias da notícia e do jornalismo.** Chapecó, Argos, 2002.

WEIS, Luiz. **Quando a 'predileção pela desgraça' se justifica.** Observatório da Imprensa, São Paulo, 24 de junho de 2009. Disponível em <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/blogs.asp?id\\_blog=3&id={0C851E09-D53A-460E-9725-8DF06F971928}](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/blogs.asp?id_blog=3&id={0C851E09-D53A-460E-9725-8DF06F971928})>. Acesso em 27 de outubro de 2009.

WEIS, Luiz. **Quem é o dono do segredo, afinal?** Observatório da Imprensa, São Paulo, 29 de julho de 2008. Disponível em <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/blogs.asp?id\\_blog=3&id={88B0C4FE-FCD9-4EE9-AF32-644BC835B273}](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/blogs.asp?id_blog=3&id={88B0C4FE-FCD9-4EE9-AF32-644BC835B273})>. Acesso em 27 de outubro de 2009.